



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2004:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo, no município do Cadaval 6566

Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo, no município de Vouzela 6575

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2004:

Aprova as grandes linhas orientadoras do modelo de financiamento das concessões rodoviárias nacionais em regime de SCUT 6581

Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2004:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar 6582

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mação 6594

Declaração de Rectificação n.º 96/2004:

De ter sido rectificada, pela segunda vez, a Declaração n.º 11/2004, do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, que declara que, por despachos do Ministro da Segurança Social e do Trabalho de, respectivamente, 21 de Junho e 12 de Julho de 2004,

foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 8 de Setembro de 2004 6594

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1383/2004:

Estabelece os valores e critérios de determinação das participações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública 6595

Ministérios das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1384/2004:

Estabelece a correspondência entre as classes de habilitações constantes dos alvarás das empresas de construção e os valores das obras que os seus titulares ficam autorizados a fazer. Revoga a Portaria n.º 17/2004, de 10 de Janeiro 6596

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal do Cadaval aprovou, em 23 de Dezembro de 2002, o Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo, no município do Cadaval.

A elaboração do Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município do Cadaval dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/95, de 13 de Dezembro.

O Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo altera o Plano Director Municipal do Cadaval no que diz respeito à definição de densidade bruta, uma vez que define a área urbanizável de referência para cálculo do índice de forma diferente. Dispõe também diferentemente daquele plano municipal de ordenamento do território em matéria de densidade bruta máxima nos espaços de expansão e na zona de transição, bem como nos espaços consolidados, pelo que carece de ratificação.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

De parte do n.º 3 e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º do Regulamento, na parte em que colidem com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que prevê como fase do procedimento de licenciamento a promoção da consulta a entidades que, nos termos da lei, devem emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas; e

Do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento, por colidir com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, que dispõe que os projectos de obras devem ser elaborados e subscritos por arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados ou outros técnicos diplomados em Engenharia ou Arquitectura reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais.

De mencionar ainda que, nas proximidades da linha Rio Maior-Fanhões a 400 kV os projectos de quaisquer infra-estruturas e ou construções em cumprimento do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, devem ser enviados para parecer prévio da Rede Eléctrica Nacional, S. A. (REN).

Salienta-se também que, relativamente ao vértice geodésico de 3.ª ordem Vale de Abrigo, o Instituto Geográfico Português emitiu parecer favorável condicionado ao cumprimento da garantia de acesso ao marco geodésico e respeito pela respectiva área de protecção de 15 m de raio e da necessidade de não obstruir as visibilidades das direcções para os vértices geodésicos vizinhos, constantes da estrela de pontarias que faz parte integrante do parecer.

O presente Plano de Urbanização foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e

do Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Excluir de ratificação parte do n.º 3 e os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 11.º do Regulamento.

3 — Fica alterado o Plano Director Municipal do Cadaval na área de intervenção do Plano de Urbanização.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO CADAVAL E ADÃO LOBO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

1 — O Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo (PU) estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no perímetro urbano do Cadaval e Adão Lobo, delimitado no presente Plano e a que corresponde a unidade operativa de planeamento e gestão prevista na alínea *b*) do artigo 52.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Cadaval, e define as normas de gestão urbanística a observar na execução do Plano.

2 — O PU tem como objectivos:

- Ocupação e uso equilibrado e planeado do aglomerado urbano;
- Protecção e valorização dos valores patrimoniais;
- Desenvolvimento dos equipamentos e espaços verdes.

Artigo 2.º

Âmbito

O PU aplica-se à totalidade da área integrante do perímetro urbano delimitado e identificado na planta de zonamento.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O PU é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- Regulamento;
- Planta de zonamento;
- Planta de condicionantes.

2 — Constituem elementos complementares do PU:

- Relatório;
- Planta de alterações ao Plano Director Municipal;
- Planta de enquadramento regional;
- Planta de enquadramento local;
- Programa de execução;
- Plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos ao PU:

- Estudos de caracterização física;
- Carta geológica;
- Carta hipsométrica;
- Carta da fisiografia/declives;
- Carta da fisiografia/exposição das encostas;

- f) Carta hidrográfica;
- g) Carta do sistema de vistas;
- h) Estudos de caracterização social;
- i) Estudos de caracterização urbanística;
- j) Planta da situação actual;
- k) Planta de identificação das áreas homogéneas;
- l) Fichas de caracterização;
- m) Planta de síntese das principais medidas;
- n) Planta de espaços verdes/exteriores de uso público;
- o) Planta de equipamentos propostos;
- p) Zonas detalhadas;
- q) Planta da rede viária;
- r) Perfis da rede viária;
- s) Planta da rede de esgotos e saneamento básico;
- t) Extracto do Regulamento do Plano Director Municipal do Cadaval (PDMC);
- u) Extracto da planta de ordenamento do PDMC;
- v) Extracto da planta de condicionantes do PDMC.

Artigo 4.º

Vinculação

As disposições do Plano são vinculativas para todas as entidades públicas, cooperativas e privadas.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Área total de construção (ATC)» — soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de instalações técnicas e garagens, localizadas nas caves dos edifícios, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público ou comum, cobertos e não encerrados;
- b) «Área útil» — área dos estabelecimentos comerciais susceptível de utilização, com exclusão das arrecadações e espaços de armazenagem;
- c) «Densidade bruta» — quociente entre o total de número de fogos e a área da parcela de terreno em que se implantam, medida pelo eixo dos arruamentos envolventes ou pelo limite da parcela quando aqueles não existam, referida em fogos/hectare;
- d) «Índice bruto de ocupação ou de implantação» — quociente entre o total da área bruta de implantação dos edifícios ao nível do terreno e a área da parcela de terreno em que se implantam, medida conforme a alínea c), referido em percentagem;
- e) «Índice bruto de utilização ou de construção» — quociente entre o total da área bruta dos pavimentos dos edifícios, definida nos termos da alínea a), e a área da parcela de terreno em que se implantam, medida conforme a alínea c), referido em percentagem;
- f) «Índice volumétrico» — o quociente entre o total do volume dos edifícios construídos acima do nível do terreno em que se implantam e a área da parcela de terreno em que se implantam, medida conforme a alínea c), referido em metros cúbicos/metros quadrados;
- g) «Índice de impermeabilização» — quociente entre o total da área de terreno pavimentada, incluindo arruamentos e estacionamento não revestidos, e a área da parcela de terreno a que respeita, medida pelo seu limite, referido em percentagem;
- h) «Moda da cércea» — cércea que representa a maior frequência num conjunto edificado homogéneo;
- i) «Número de pisos» — número total de pavimentos sobrepostos, incluindo as caves com uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas, em condições legais de utilização;
- j) «Perímetro urbano» — linha poligonal fechada implantada no terreno que delimita pelo exterior a área urbana, representada na planta de zonamento.

TÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 6.º

Remissão e legislação

1 — Regem-se pelo disposto no presente título, nos artigos 54.º a 64.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Cadaval e

na legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas:

- a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Protecção do património edificado, designadamente imóveis classificados, imóveis em vias de classificação e edifícios públicos;
- d) Protecção do património arqueológico;
- e) Protecção do domínio público hídrico;
- f) Protecção a redes de drenagem de esgoto;
- g) Protecção a redes de captação, adução e distribuição de água;
- h) Protecção à rede eléctrica;
- i) Protecção a edifícios escolares;
- j) Protecção a marcos geodésicos;
- k) Condicionantes de povoamentos florestais de sobreiro;
- l) Servidão de estradas nacionais.

2 — A legislação aplicável às servidões e restrições de utilidade pública encontra-se identificada no anexo I do presente Regulamento, sem prejuízo das eventuais alterações legislativas e regulamentares.

3 — As servidões e restrições de utilidade pública prevalecem sobre as disposições de ordenamento do PU.

TÍTULO III

Uso, ocupação e transformação do solo

CAPÍTULO 1

Disposições comuns

Artigo 7.º

Zonamento

1 — O território municipal objecto do PU encontra-se dividido, para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, nas seguintes zonas, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Zona antiga (AT);
- b) Zona central (CN);
- c) Zona de expansão (EX);
- d) Zona mista tradicional (MT);
- e) Zona de equipamentos/actividades de lazer (EQ);
- f) Zona de equipamentos/espaços verdes (EV);
- g) Zona de transição (ZT);
- h) Zona interface Cadaval-Adão Lobo (IF);
- i) Zona industrial (IN).

2 — A zona antiga (AT) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona antiga do Cadaval (AT_C);
- b) Subzona antiga de Adão Lobo (AT_A);
- c) Subzona de expansão (AT_E);
- d) Subzona verde de protecção (AT_{VP}).

3 — A zona central (CN) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona central 1 (CN₁);
- b) Subzona central 2 (CN₂);
- c) Subzona central 3 (CN₃);
- d) Subzona central 4 (CN₄);
- e) Subzona verde de protecção (CN_{VP}).

4 — A zona de expansão (EX) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona de expansão 1 (EX₁);
- b) Subzona de expansão 2 (EX₂);
- c) Subzona de expansão 3 (EX₃);
- d) Subzona de expansão 4 (EX₄);
- e) Subzona de equipamento e serviços (EX_{EQ});
- f) Subzona verde de protecção (EX_{VP}).

5 — A zona mista tradicional (MT) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona mista tradicional 1 (MT₁);
- b) Subzona mista tradicional 2 (MT₂);
- c) Subzona mista tradicional 3 (MT₃);

6 — A zona de equipamentos/actividades de lazer (EQ) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona de equipamentos/actividades de lazer 1 (EQ₁);
- b) Subzona de equipamentos/actividades de lazer 2 (EQ₂);

- c) Subzona verde de lazer (EQ_{VL});
- d) Subzona verde de protecção (EQ_{VP});

7 — A zona de equipamentos/espacos verdes (EV) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona de equipamentos/espacos verdes 1 (EV₁);
- b) Subzona de equipamentos/espacos verdes 2 (EV₂).

8 — A zona industrial (IN) divide-se nas seguintes subzonas:

- a) Subzona industrial 1 (IN₁);
- b) Subzona industrial 2 (IN₂);
- c) Subzona industrial 3 (IN₃);
- d) Subzona de equipamento (IN_{EQ});
- e) Subzona verde de protecção (IN_{VP}).

Artigo 8.º

Usos das edificações

Para efeitos do presente Regulamento, estabelecem-se os seguintes tipos de usos das edificações:

- a) Habitação;
- b) Comércio;
- c) Serviços;
- d) Indústria;
- e) Armazéns;
- f) Equipamentos.

Artigo 9.º

Instalações provisórias e amovíveis

1 — A construção de instalações provisórias e amovíveis está sujeita, para além dos previstos para cada zona, aos seguintes condicionamentos:

- a) Uso não habitacional, designadamente para eventos desportivos e culturais, estaleiros e feiras;
- b) Um piso com cêrcea máxima de 3 m;
- c) Área de implantação máxima, incluindo áreas descobertas — 100 m²;
- d) Área total de construção (ATC) máxima — 10 m².

2 — A aprovação ou o licenciamento das construções referidas no n.º 1 só será possível caso se verifique a correcta e harmoniosa integração estética e paisagística e se encontrem asseguradas as condições de higiene e salubridade.

CAPÍTULO 2

Disposições específicas

SECÇÃO I

Zona antiga

Artigo 10.º

Identificação e caracterização

1 — A zona antiga, designada de forma abreviada por AT, integra o núcleo histórico/tradicional que contém a maioria do património urbano/arquitectónico, sendo o centro urbano da vila. Pretende-se preservar as suas características e requalificar o espaço urbano.

2 — A zona antiga é constituída pelas seguintes subzonas:

- a) Subzona antiga do Cadaval (AT_C);
- b) Subzona antiga de Adão Lobo (AT_A);
- c) Subzona de expansão (AT_E);
- d) Subzona verde de protecção (AT_{VP}).

Artigo 11.º

Subzona antiga do Cadaval (AT_C) e subzona antiga de Adão Lobo (AT_A)

1 — Na subzona antiga do Cadaval e na subzona antiga de Adão Lobo devem estar afectos ao uso de habitação no mínimo 65 % da área total de construção (ATC), excepto os edifícios utilizados para a actividade turística, equipamentos e serviços públicos.

2 — Na subzona antiga do Cadaval e na subzona antiga de Adão Lobo, até à elaboração de plano de pormenor, admitem-se novas

construções e alterações de edifícios em lotes ou parcelas existentes desde que respeitem as características urbanísticas da zona envolvente num raio de 50 m e do quarteirão em que se inserem, devendo implantar-se com a frente para a rua e integrar-se dentro do volume delimitado pelo alinhamento, profundidade e cêrcea dominante das construções contíguas. São também permitidas obras de manutenção, conservação ou de restauro, excepto nos casos em que o grau de degradação dos elementos constitutivos do edifício ou a falta de qualidade arquitectónica do mesmo justifique a sua demolição, parcial ou total, e determine a necessidade de uma nova construção.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a verificação e avaliação do grau de degradação dos elementos constitutivos do edifício que pode justificar a demolição, parcial ou total, é feita por vistoria dos serviços técnicos camarários.

A avaliação da qualidade arquitectónica será da competência da Câmara Municipal, ouvidos os pareceres dos serviços técnicos camarários e da equipa que elabora o Plano de Pormenor.

4 — Todos os projectos serão objecto de consulta à equipa que elabora o Plano de Pormenor, que sobre eles emitirá parecer.

5 — Sempre que tal seja sugerido pelos serviços técnicos municipais ou pela equipa que elabora o Plano de Pormenor, poderá a Câmara Municipal exigir a manutenção dos materiais de acabamento das fachadas, as guarnições dos vãos, as caixilharias e os elementos de controlo luminoso, os socos e as cornijas, os beirados e as telhas.

6 — O projecto de arquitectura deve ser da autoria de um arquitecto ou de uma equipa coordenada por um arquitecto e deve ser instruído com o levantamento rigoroso e exaustivo das edificações existentes, acompanhado de documentação fotográfica, para a correcta avaliação do projecto, sem prejuízo do disposto nas normas legais e regulamentares do licenciamento de obras particulares.

7 — É proibido o fecho das varandas ou corpos balançados.

8 — A publicidade no exterior dos edifícios deverá ser concebida e aplicada de forma a salvaguardar as qualidades espaço-formais do conjunto, assegurando a sua continuidade sem impactes negativos e sendo o seu licenciamento sujeito a projecto específico a submeter à Câmara Municipal.

9 — Quando a Câmara Municipal, por vistoria, verifique a degradação das condições de solidez e segurança do edifício, notificará os proprietários para a realização das obras necessárias para corrigir tais condições, nos termos dos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, fixando um prazo para a execução das obras.

10 — Caso os proprietários não executem as obras objecto da notificação nem justifiquem fundamentadamente a impossibilidade ou inviabilidade da sua execução, não terá aplicação o disposto no n.º 2, sendo apenas admitida a reconstrução rigorosamente igual àquela que se deixou ruir.

Artigo 12.º

Subzona de expansão da zona antiga de Adão Lobo (AT_E)

1 — Na subzona de expansão da zona antiga de Adão Lobo apenas é permitido o uso de habitação unifamiliar, isolada ou em banda.

2 — As operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Densidade bruta máxima — 40 fogos/hectare;
- b) Índice de ocupação bruto máximo — 0,25;
- c) Índice de utilização bruto máximo — 0,45;
- d) Número de pisos máximo — 2.

3 — As obras de construção e de ampliação estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 200 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 6 m;
- c) Índice de utilização máximo:

- 1) Edificação isolada — 0,60;
- 2) Edificação em banda — 1;

- d) Número de pisos máximo — 2.

Artigo 13.º

Subzona verde de protecção

1 — A subzona verde de protecção corresponde ao espaço urbano constituído ou a constituir para protecção ou estabilização de encostas, cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias, trechos naturais ou edificados com valor ambiental e cultural, áreas afectadas no seu equilíbrio por factores de desequilíbrio ou degradação.

2 — Nesta subzona é proibida a construção de edifícios ou a realização de obras de urbanização.

SECÇÃO II

Zona central

Artigo 14.º

Identificação e caracterização

1 — A zona central, designada de forma abreviada por CN, é uma zona de expansão recente já consolidada, apresentando alguns espaços vazios. É caracterizada por uma maior concentração de comércio e serviços.

2 — A zona central é constituída pelas seguintes subzonas:

- Subzona central 1 (CN₁);
- Subzona central 2 (CN₂);
- Subzona central 3 (CN₃);
- Subzona central 4 (CN₄);
- Subzona verde de protecção (CN_{VP}).

Artigo 15.º

Subzona central 1 (CN₁)

1 — Na subzona central 1 (CN₁) devem estar afectos ao uso de habitação no mínimo 50% da área total de construção (ATC), excepto os edifícios utilizados para a actividade turística, equipamentos e serviços públicos.

2 — Só são permitidas operações de loteamento quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- A parcela a lotear confina com arruamento existente;
- As novas construções dêem continuidade aos planos de fachadas e às características morfológicas das malhas urbanas em que se integram.

3 — As operações de loteamento urbano e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes parâmetros:

- Densidade bruta máxima — 50 fogos/hectare;
- Índice de ocupação máximo — 0,50;
- A cêrcea não pode exceder a moda da cêrcea das construções existentes, com um máximo de cinco pisos.

4 — Em operações de loteamento urbano com área inferior a 0,5 ha e nas obras de construção não se aplicam as alíneas a) e b) do número anterior.

5 — As novas construções podem ter uso misto de habitação e comércio ou serviços, tendo o piso térreo sempre pé-direito com 3 m.

6 — Por razões estéticas e de integração no conjunto dos edifícios existentes, a Câmara Municipal pode impor o alinhamento de pisos e de outros elementos construtivos e arquitectónicos com os edifícios envolventes.

Artigo 16.º

Subzona central 2 (CN₂)

1 — A subzona central 2 (CN₂) corresponde à área de equipamento [UE (c)], encontrando-se consolidada.

2 — A reformulação ou alteração dos equipamentos existentes obedece ao disposto no artigo 13.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Cadaval.

3 — Na subzona central 2 (CN₂) só é permitida a construção de equipamentos de utilidade pública.

Artigo 17.º

Subzona central 3 (CN₃)

1 — A subzona central 3 (CN₃) encontra-se na transição entre a CN₁ e a CN₂.

2 — Na subzona central 3 devem estar afectos ao uso de habitação no mínimo de 50% da área total de construção (ATC), excepto os edifícios utilizados para a actividade turística, equipamentos e serviços públicos.

3 — Só são permitidas operações de loteamento quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- A parcela a lotear confina com arruamento existente;
- As novas construções dêem continuidade aos planos de fachadas e às características morfológicas das malhas urbanas em que se integram.

4 — As operações de loteamento urbano e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes parâmetros:

- Densidade bruta máxima — 30 fogos/hectare;
- Índice de ocupação máximo — 0,35;
- A cêrcea não pode exceder a moda da cêrcea das construções existentes, com um máximo de quatro pisos.

5 — Em operações de loteamento urbano com área inferior a 0,50 ha e nas obras de construção não se aplicam as alíneas a) e b) do n.º 4.

6 — Por razões estéticas e de integração no conjunto dos edifícios existentes, a Câmara Municipal pode impor o alinhamento de pisos e de outros elementos construtivos e arquitectónicos com os edifícios envolventes.

Artigo 18.º

Subzona central 4 (CN₄)

1 — Na subzona central 4 (CN₄) devem estar afectos ao uso de habitação no mínimo 50% da área total de construção (ATC), excepto os edifícios utilizados para a actividade turística, equipamentos e serviços públicos.

2 — As operações de loteamento urbano e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes parâmetros:

- Densidade bruta máxima — 50 fogos/hectare;
- Índice de ocupação máximo — 0,50;
- A cêrcea não pode exceder a moda da cêrcea das construções existentes, com um máximo de cinco pisos.

Artigo 19.º

Subzona verde de protecção

1 — A subzona verde de protecção (CN_{VP}) correspondente ao espaço urbano destinado à protecção e ou estabilização de encostas, cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias, trechos naturais ou edificados com valor ambiental e cultural.

2 — Neste espaço é proibida a construção de edifícios ou a realização de obras de urbanização, com excepção das obras necessárias à implantação ou ampliação de equipamentos públicos e infra-estruturas de redes de esgotos e abastecimento de água.

SECÇÃO III

Zona de expansão

Artigo 20.º

Identificação e caracterização

1 — A zona de expansão, designada de forma abreviada por EX, é uma zona onde têm vindo a instalar-se as construções mais recentes. Tem vocação preferencialmente habitacional, devendo ser acompanhada por equipamentos públicos complementares.

2 — A zona de expansão é constituída pelas seguintes subzonas:

- Subzona de expansão 1 (EX₁);
- Subzona de expansão 2 (EX₂);
- Subzona de expansão 3 (EX₃);
- Subzona de expansão 4 (EX₄);
- Subzona de equipamentos e serviços (EX_{EO});
- Subzona verde de protecção (EX_{VP}).

Artigo 21.º

Subzonas de expansão 1 (EX₁) e 2 (EX₂)

1 — Na subzona de expansão 1 (EX₁) e na subzona de expansão 2 (EX₂) apenas são permitidos os seguintes usos:

- Habitação;
- Comércio diurno;
- Equipamentos.

2 — Na subzona de expansão 1 (EX₁), a construção de edifícios destinados a habitação tem de ser do tipo unifamiliar ou bifamiliar, isolada ou em banda.

3 — As operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- Densidade bruta máxima — 35 fogos/hectare;
- Índice bruto de ocupação máximo — 0,25;
- Índice bruto de utilização máximo — 0,40.

4 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 250 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 6 m;
- c) Índice de utilização máximo:

- 1) Edificação isolada — 0,60;
- 2) Edificação em banda — 1,20;

d) Número de pisos máximo — 2.

5 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação colectiva estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 450 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 14 m;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,60;
- d) Índice de utilização máximo — 1,50;
- e) Número de pisos máximo — 3.

6 — As obras de construção e de ampliação de edifícios destinados a habitação colectiva podem incluir comércio no piso térreo.

Artigo 22.º

Subzona de expansão 3 (EX₃)

1 — Na subzona de expansão 3 (EX₃) apenas são permitidos os seguintes usos:

- a) Habitação;
- b) Equipamentos;
- c) Serviços;
- d) Comércio.

2 — As operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Densidade bruta máxima — 35 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de ocupação máximo — 0,25;
- c) Índice bruto de utilização máximo — 0,40.

3 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 250 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 6 m;
- c) Índice de utilização máximo:

- 1) Edificação isolada — 0,80;
- 2) Edificação em banda — 1,50;

d) Número de pisos máximo — 3.

4 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação colectiva e outro tipo de edifícios estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 450 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 14 m;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,60;
- d) Índice de utilização máximo — 1,50;
- e) Número de pisos máximo — 3.

Artigo 23.º

Subzona de expansão 4 (EX₄)

1 — Na subzona de expansão 4 (EX₄) apenas são permitidos os seguintes usos:

- a) Habitação;
- b) Equipamentos;
- c) Serviços;
- d) Comércio;
- e) Indústria, exclusivamente para a classe D.

2 — Na subzona de expansão 4 devem estar afectos ao uso de habitação no mínimo 40 % da área total de construção (ATC), excepto os edifícios utilizados para equipamentos e serviços públicos.

3 — As operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Densidade bruta máxima — 40 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de ocupação máximo — 0,25;
- c) Índice bruto de utilização máximo — 0,60.

4 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 200 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 6 m;
- c) Índice de utilização máximo:

- 1) Edificação isolada — 1;
- 2) Edificação em banda — 1,50;

d) Número de pisos máximo — 3.

5 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação colectiva ou edifícios destinados, exclusivamente ou parcialmente, ao uso não habitacional estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 350 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 14 m;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,60;
- d) Índice de utilização máximo — 1,50;
- e) Número de pisos máximo — 3.

Artigo 24.º

Subzona de equipamento e serviços (EX_{EQ})

1 — Na subzona de equipamentos e serviços (EX_{EQ}) apenas são permitidos os seguintes usos:

- a) Habitação (somente em casos previstos em loteamentos aprovados antes da entrada em vigor do PU);
- b) Serviços;
- c) Comércio;
- d) Equipamentos;
- e) Indústria, exclusivamente para as classes C e D.

2 — As obras de construção e de ampliação de edifícios estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 350 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 14 m;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,60;
- d) Índice de impermeabilização máximo — 0,80;
- e) Cércea máxima — 10 m.

Artigo 25.º

Subzona verde de protecção (EX_{VP})

1 — A subzona verde de protecção (EX_{VP}) corresponde ao espaço urbano destinado à protecção e ou estabilização de encostas, cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias, trechos naturais ou edificados com valor ambiental e cultural.

2 — Nesta subzona não é permitida a construção de edifícios ou a execução de quaisquer obras de urbanização.

SECÇÃO IV

Zona tradicional mista (MT)

Artigo 26.º

Identificação e caracterização

1 — A zona tradicional mista, designada de forma abreviada por MT, compreende uma área urbanizada mista a consolidar, que integra a Adegas Cooperativa do Cadaval.

2 — A zona tradicional mista é constituída pelas seguintes subzonas:

- a) Subzona tradicional mista 1 (MT₁);
- b) Subzona tradicional mista 2 (MT₂);
- c) Subzona tradicional mista 3 (MT₃).

Artigo 27.º

Subzona tradicional mista 1 (MT₁)

1 — Na subzona tradicional mista 1 (MT₁) apenas são permitidos os seguintes usos das edificações:

- a) Habitação;
- b) Serviços;
- c) Equipamentos;
- d) Comércio.

2 — Na subzona tradicional mista 1 (MT₁), as operações de loteamento urbano e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes parâmetros:

- a) Densidade bruta máxima — 40 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de utilização máximo — 2;

- c) A cêrcea não pode exceder a moda da cêrcea das construções existentes, com um máximo de quatro pisos.

3 — Em operações de loteamento urbano com área inferior a 0,50 ha e nas obras de construção não se aplicam as alíneas a) e b) do n.º 2.

4 — As novas construções devem respeitar o alinhamento existente ou o resultante de estudos de alinhamentos efectuados ou a efectuar para o local.

5 — Na rua a constituir entre o Largo da Adega e a Mata da Misericórdia (VI4p) só será permitido loteamento e ou construção de que resultem edifícios de habitação colectiva, formando uma frente de fachadas contínua com quatro pisos.

6 — No caso previsto no número anterior, deverão ser observadas as seguintes condições:

- As parcelas ou lotes terão uma frente mínima de 15 m e uma profundidade mínima de 16 m;
- O acesso aos logradouros será feito através de passagem com as dimensões necessárias para a passagem de um veículo de bombeiros;
- É permitido o uso para comércio ou serviços no piso térreo.

Artigo 28.º

Subzona tradicional mista 2 (MT₂)

1 — Na subzona tradicional mista 2 (MT₂) apenas são permitidos os seguintes usos das edificações:

- Habitação;
- Serviços;
- Equipamentos;
- Comércio.

2 — Na subzona tradicional mista 2 (MT₂), as operações de loteamento urbano e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes índices:

- Densidade bruta máxima — 30 fogos/hectare;
- Índice bruto de utilização máximo — 0,40;
- Número de pisos máximo — 3.

3 — Nas obras de construção e ampliação não integradas em loteamento urbano não se aplicam as alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 29.º

Subzona tradicional mista 3 (MT₃)

1 — Na subzona tradicional mista 3 (MT₃) só são permitidas obras de ampliação ou construção nova quando afectas à Adega Cooperativa do Cadaval e com o intuito de melhorar as condições de funcionamento desta.

2 — Caso esta subzona deixe de estar afecta ao uso presente, aplicar-se-ão as disposições previstas para a subzona tradicional mista 2 (MT₂).

SECÇÃO V

Zona de equipamentos, actividades de lazer (EQ)

Artigo 30.º

Identificação e caracterização

1 — A zona de equipamentos, actividades e lazer, designada de forma abreviada por EQ, corresponde a uma área que integra predominantemente espaços destinados a equipamentos públicos e áreas de verde de protecção e de lazer.

2 — A zona de equipamentos, actividades e lazer é constituída pelas seguintes subzonas:

- Subzona de equipamentos, actividades de lazer 1 (EQ₁);
- Subzona de equipamentos, actividades de lazer 2 (EQ₂);
- Subzona de verde de lazer (EQ_{VL});
- Subzona verde de protecção (EQ_{VP}).

Artigo 31.º

Subzona de equipamentos, actividades de lazer 1 (EQ₁)

1 — Na subzona de equipamentos, actividades de lazer 1 (EQ₁) não são permitidas operações de loteamento urbano.

2 — Nesta zona só será permitida a instalação de equipamentos desportivos e instalações de apoio à prática desportiva.

3 — Caso esta subzona deixe de estar afecta ao uso presente, aplicar-se-ão as disposições previstas para a subzona de equipamentos, actividades de lazer 2 (EQ₂).

Artigo 32.º

Subzona de equipamentos, actividades de lazer 2 (EQ₂)

1 — Na subzona de equipamentos, actividades de lazer 2 (EQ₂) apenas são permitidos os seguintes usos:

- Habitação isolada;
- Equipamentos.

2 — As operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- Densidade bruta máxima — 10 fogos/hectare;
- Índice bruto de ocupação máximo — 0,15;
- Índice bruto de utilização máximo — 0,25.

3 — As obras de construção e de ampliação de edifícios estão vinculadas aos seguintes índices:

- Área mínima da parcela ou lote — 500 m²;
- Frente mínima da parcela ou lote — 6 m;
- Índice de utilização máximo:

1) Edificação isolada — 0,60;

- Número de pisos máximo — 2;
- Afastamento mínimo dos limites da parcela ou lote — 5 m;
- Deve ser garantida a preservação de 30 % do lote ou parcela com superfície permeável verde.

4 — Nos lotes que venham a ser criados e em que se mantenham os edifícios existentes antes da entrada em vigor do PU não se aplicam os n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 33.º

Subzona verde de lazer (EQ_{VL})

1 — A subzona verde de lazer (EQ_{VL}) corresponde ao espaço urbanizável a constituir em domínio público ou em propriedade privada municipal para utilização pública.

2 — Nesta subzona só é permitida a construção de pequenas obras de apoio à actividade recreativa e de lazer.

Artigo 34.º

Subzona verde de protecção (EQ_{VP})

1 — A subzona verde de protecção (EQ_{VP}) corresponde ao espaço urbano destinado à protecção e ou estabilização de encostas, cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias, trechos naturais ou edificados com valor ambiental e cultural.

2 — Nesta subzona não é permitida a construção de edifícios ou a execução de quaisquer obras de urbanização.

SECÇÃO VI

Zona de equipamentos e espaços verdes (EV)

Artigo 35.º

Identificação e caracterização

1 — A zona de equipamentos e espaços verdes, designada de forma abreviada por EV, corresponde a uma zona que pode permitir alguma expansão de Adão Lobo, ao mesmo tempo que deve oferecer um equipamento público e espaços verdes de acompanhamento e de remate da zona IF.

2 — A zona de equipamentos e espaços verdes é constituída pelas seguintes subzonas:

- Subzona de equipamentos e espaços verdes 1 (EV₁);
- Subzona de equipamentos e espaços verdes 2 (EV₂).

Artigo 36.º

Subzona de equipamento e espaços verdes 1 (EV₁)

1 — Na subzona de equipamentos e espaços verdes 1 (EV₁) apenas são permitidos os seguintes usos:

- Habitação unifamiliar ou bifamiliar isolada;
- Equipamentos.

2 — Nesta subzona, as operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- Densidade bruta máxima — 10 fogos/hectare;
- Índice bruto de ocupação máximo — 0,15;

- c) Índice bruto de utilização máximo — 0,25;
- d) Área de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva — 30 m² por fogo.

3 — As obras de construção e de ampliação de edifícios destinados a habitação estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima do lote — 500 m²;
- b) Frente mínima do lote — 15 m;
- c) Índice de utilização máximo — 0,40;
- d) Número de pisos máximo — 2;
- e) Deve ser garantida a preservação de 30 % do lote ou parcela com superfície permeável verde.

4 — As obras de construção e de ampliação de edifícios destinados a equipamentos estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima do lote — 800 m²;
- b) Frente mínima do lote — 20 m;
- c) Índice de utilização máximo — 0,60;
- d) Número de pisos máximo — 3;
- e) Deve ser garantida a preservação de 30 % do lote ou parcela com superfície permeável verde.

Artigo 37.º

Subzona de equipamentos e espaços verdes 2 (EV₂)

1 — Na subzona de equipamentos e espaços verdes 2 (EV₂) apenas são permitidos os seguintes usos dos edifícios:

- a) Habitação unifamiliar, isolada ou em banda;
- b) Novos equipamentos;
- c) Ampliações de equipamentos existentes.

2 — As operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Densidade bruta máxima — 15 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de ocupação máximo — 0,20;
- c) Índice bruto de utilização máximo — 0,30;
- d) Área de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva — 30 m² por fogo.

3 — As obras de construção e de ampliação de edifícios estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima do lote — 400 m²;
- b) Frente mínima do lote — 14 m;
- c) Índice de utilização máximo:
- c1) Edificação isolada — 0,60;
- c2) Edificação em banda — 1;
- d) Número de pisos máximo — 2;
- e) Deve ser garantida a preservação de 30 % do lote ou parcela com superfície permeável verde.

SECÇÃO VII

Zona de transição (ZT)

Artigo 38.º

Identificação e caracterização

A zona de transição, designada de forma abreviada por ZT, é entendida como uma área de ocupação urbana de acompanhamento da via de acesso à vila, revelando uma ocupação mista, decorrendo do uso habitacional e de pequenos serviços ou oficinas.

Artigo 39.º

Regime

1 — Na zona de transição apenas são permitidos os seguintes usos dos edifícios:

- a) Habitação;
- b) Serviços;
- c) Indústria, exclusivamente da classe D.

2 — Nesta zona, as operações de loteamento urbano estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Densidade bruta máxima — 35 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de ocupação máximo — 0,25;
- c) Índice bruto de utilização máximo — 0,40.

3 — As obras de construção e de ampliação de edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima da parcela ou lote — 250 m²;
- b) Frente mínima da parcela ou lote — 6 m;
- c) Índice de utilização máximo:

- 1) Edificação isolada — 0,60;
- 2) Edificação em banda — 1;

- d) Número de pisos máximo — 3.

4 — As obras de construção e de ampliação de edifícios destinados a habitação colectiva e, exclusiva ou parcialmente, a uso não habitacional estão vinculadas aos seguintes índices:

- a) Área mínima do lote — 400 m²;
- b) Frente mínima do lote — 14 m;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,60;
- d) Índice de utilização máximo — 1,50;
- e) Número de pisos máximo — 3.

SECÇÃO VIII

Zona do interface Cadaval-Adão Lobo (IF)

Artigo 40.º

Identificação e caracterização

A zona do interface Cadaval-Adão Lobo, designada de forma abreviada por IF, corresponde em termos genéricos à ligação viária entre o Cadaval e Adão Lobo.

Artigo 41.º

Regime

1 — Na Zona do Interface do Cadaval-Adão Lobo apenas é permitido o uso de habitação.

2 — As operações de loteamento urbano e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Densidade bruta máxima — 30 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de ocupação máximo — 0,25;
- c) Índice bruto de utilização máximo — 0,40;
- d) A cêrcea não pode exceder a moda da cêrcea das construções existentes, com um máximo de três pisos.

3 — Em operações de loteamento urbano com área inferior a 0,5 ha e nas obras de construção não se aplicam as alíneas a) e b) do n.º 2.

4 — Por razões estéticas e de integração no conjunto dos edifícios existentes, a Câmara Municipal pode impor o alinhamento de pisos e de outros elementos construtivos e arquitectónicos com os edifícios envolventes.

SECÇÃO IX

Zona industrial (IN)

Artigo 42.º

Identificação e caracterização

1 — A zona industrial, designada de forma abreviada por IN, compreende espaços fundamentalmente destinados ao uso industrial e equipamentos.

2 — A zona industrial é constituída pelas seguintes subzonas:

- a) Subzona industrial 1 (IN₁);
- b) Subzona de lazer 2 (IN₂);
- c) Subzona industrial 3 (IN₃);
- d) Subzona verde de protecção (EQ_{VP});
- e) Subzona de equipamento (IN_{EQ}).

Artigo 43.º

Subzona industrial 1 (IN₁)

1 — Na subzona industrial 1 (IN₁) só são permitidas obras de ampliação ou construção nova quando afectas à Cooperativa de Fruticultores do Cadaval e com o intuito de melhorar as condições de funcionamento desta.

2 — Caso esta subzona deixe de estar afectada ao uso presente, aplicar-se-ão as disposições previstas para a subzona industrial 2 (IN₂).

Artigo 44.º

Subzona industrial 2 (IN₂)

1 — Na subzona industrial 2 (IN₂), as operações de loteamento e as obras de construção estão sujeitas aos seguintes índices:

- a) Área mínima do lote — 800 m²;
- b) Frente mínima do lote — 20 m;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,50;
- d) Índice de impermeabilização máximo — 0,70;
- e) Afastamento mínimo ao limite da frente do lote — 10 m;
- f) Afastamento mínimo ao limite do tardo do lote — 10 m.

Artigo 45.º

Subzona industrial 3 (IN₃)

Corresponde à zona industrial do Cadaval, disposta de plano de pormenor ratificado em 18 de Março de 1992, registado em 25 de Março de 1992 e publicado em 14 de Julho de 1992, cujas disposições se mantêm.

Artigo 46.º

Subzona verde de protecção (IN_{VP})

1 — A subzona verde de protecção (IN_{VP}) corresponde ao espaço urbano destinado à protecção e ou estabilização de encostas, cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias, trechos naturais ou edificados com valor ambiental e cultural.

2 — Nesta subzona não é permitida a construção de edifícios ou a execução de quaisquer obras de urbanização, com excepção das obras necessárias à implantação ou ampliação de equipamentos públicos e infra-estruturas de redes e tratamento de esgotos e de abastecimento de água.

3 — É ainda permitida a implantação de mobiliário urbano desde que se verifique a correcta e harmoniosa integração estética e paisagística e se encontrem asseguradas as condições de higiene e salubridade.

Artigo 47.º

Subzona de equipamento (IN_{EQ})

1 — A subzona de equipamento (IN_{EQ}) destina-se aos seguintes equipamentos:

- a) Recinto para a realização de feiras (campo de feira);
- b) Edifícios para instalação de serviços públicos;
- c) Pavilhão multiusos.

2 — No recinto destinado à realização de feiras não é permitida a realização de obras de construção de edifícios, excepto quando se destinem a instalações de apoio à feira.

TÍTULO IV

Rede viária e estacionamento

CAPÍTULO 1

Rede viária

Artigo 48.º

Classificação

1 — A rede viária é parte integrante da estrutura urbana e deve ser ordenada e hierarquizada de acordo com as funções e características das vias rodoviárias.

2 — A ordenação e hierarquização é realizada de acordo com as seguintes categorias:

- a) Rede principal ou estruturante — elementos fundamentais da estrutura urbana, garantem as conexões viárias da rede aos vários sectores urbanos;

- b) Rede secundária ou de distribuição — assegura a distribuição e colecta de tráfego de rede local para a rede principal;
- c) Rede local ou terciária — assegura predominantemente a serventia local.

Artigo 49.º

Identificação

A identificação, hierarquização e caracterização das vias encontra-se assinalada na planta da rede viária, elemento anexo ao Plano, referido na alínea g) do artigo 3.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO 2

Estacionamento

Artigo 50.º

Estacionamento privativo obrigatório

1 — Os edifícios devem prever no interior do lote ou parcela em que se encontram implantados uma área de estacionamento de acordo com os seguintes parâmetros mínimos:

- a) Edifícios para habitação — um lugar por cada fogo, excepto quando o fogo tiver mais de 150 m² de área total de construção, caso em que é obrigatória a existência de dois lugares;
- b) Edifícios para comércio e serviços — um lugar por cada 50 m² de área bruta de construção;
- c) Edifícios para indústria — aplicam-se as regras para os espaços industriais definidas no PDM;
- d) Salas de uso público (uso exclusivo de espectáculos, congressos e conferências) — dois lugares por cada 25 lugares sentados;
- e) Edifícios destinados a alojamento turístico — um lugar por cada dois quartos ou por apartamento e um lugar para estacionamento de veículos pesados de passageiros por cada 50 quartos;
- f) Edifícios para equipamentos colectivos — mínimo de um lugar por cada 60 m² de área bruta de construção.

2 — Os parâmetros previstos no número anterior são cumuláveis nas situações em que os edifícios tenham mais de um tipo de utilização.

3 — Para cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considera-se:

- a) Veículos ligeiros — 20 m² por lugar à superfície e 25 m² por lugar em estrutura edificada;
- b) Veículos pesados — 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.

4 — As áreas de estacionamento obrigatório estabelecidas no presente artigo são insusceptíveis de constituir fracções autónomas independentes das unidades de utilização dos edifícios a que ficam impreviavelmente adstritas.

5 — As regras previstas no presente artigo aplicam-se também nas situações de obras de ampliação e de alteração do uso fixado no alvará de licença de utilização, na proporção da ampliação ou alteração.

6 — As exigências de lugares de estacionamento previstas nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações especiais:

- a) Obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as características arquitectónicas ou com vestígios arqueológicos susceptíveis de salvaguarda e valorização;
- b) Obras de construção nova ou de ampliação de edifícios em parcelas, existentes à data da entrada em vigor do PU, sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior por razões de topografia, de características do arruamento ou de tráfego;
- c) Quando a parcela, existente à data da entrada em vigor do PU, tenha uma largura média inferior a 7 m;
- d) Quando se verifique impossibilidade ou manifesta inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos ou segurança de edificações existentes.

Artigo 51.º

Estacionamento público

1 — Nas operações de loteamento urbano e obras de ampliação ou construção é obrigatória a existência no exterior das parcelas de um lugar de estacionamento por cada 150 m² de área total de construção.

2 — A dimensão mínima dos lugares de estacionamento público é de 2,20 m por 4,50 m.

3 — As parcelas de terreno destinadas ao estacionamento público, previsto no presente artigo, são sempre objecto de cedência a título gratuito à Câmara Municipal e passarão a integrar o domínio público municipal, excepto nas situações previstas nos n.ºs 6 e 7.

4 — As regras previstas no presente artigo aplicam-se também nas situações de obras de ampliação e de alteração do uso fixado no alvará de licença de utilização, na proporção da ampliação ou alteração.

5 — Nas obras de construção nova, ampliação e alteração, quando não seja possível a previsão no exterior das parcelas dos lugares de estacionamento obrigatórios, estes terão de se localizar no interior das mesmas.

6 — Nas situações previstas no número anterior, o local onde se localizem os lugares de estacionamento público fica afecto à utilização para estacionamento público, o que deverá constar do respectivo alvará de licença de utilização e certidão de constituição de propriedade horizontal (quando exista).

7 — Excepto no caso dos loteamentos urbanos, as exigências de lugares de estacionamento previstas nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações especiais:

- Obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características arquitectónicas ou com vestígios arqueológicos susceptíveis de salvaguarda e valorização;
- Obras de construção nova ou de ampliação de edifícios em parcelas, existentes à data da entrada em vigor do PU, sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior por razões de topografia, de características do arruamento ou de tráfego;

c) Quando a parcela, existente à data da entrada em vigor do PU, tenha uma largura média inferior a 7 m;

d) Quando se verifique impossibilidade ou manifesta inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos ou segurança de edificações existentes.

TÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 52.º

Alteração da legislação

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

Artigo 53.º

Relação com os planos municipais de ordenamento

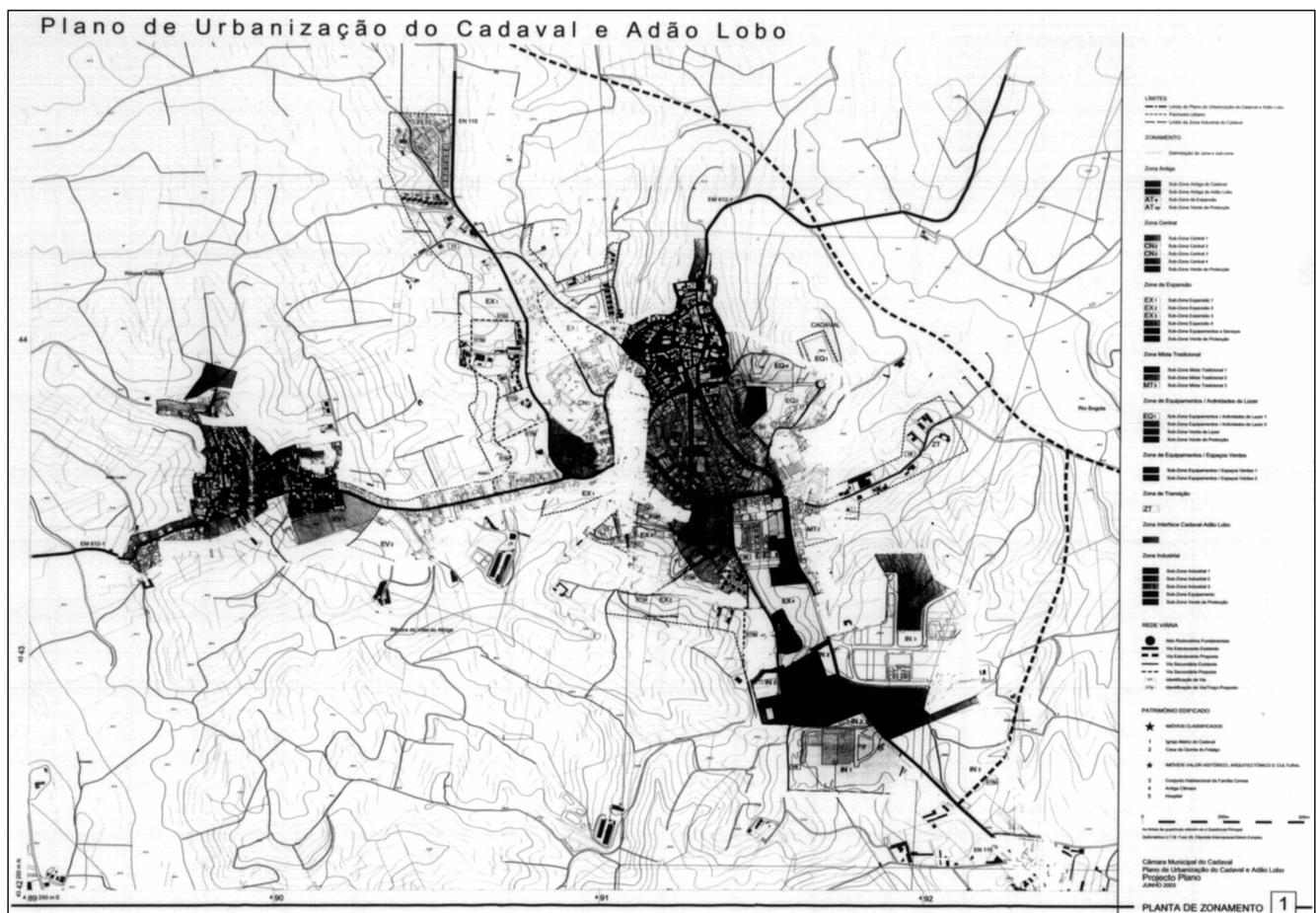
1 — Em caso de conflito com o regime previsto no PDMC em vigor, prevalecerá o regime instituído pelo presente PU.

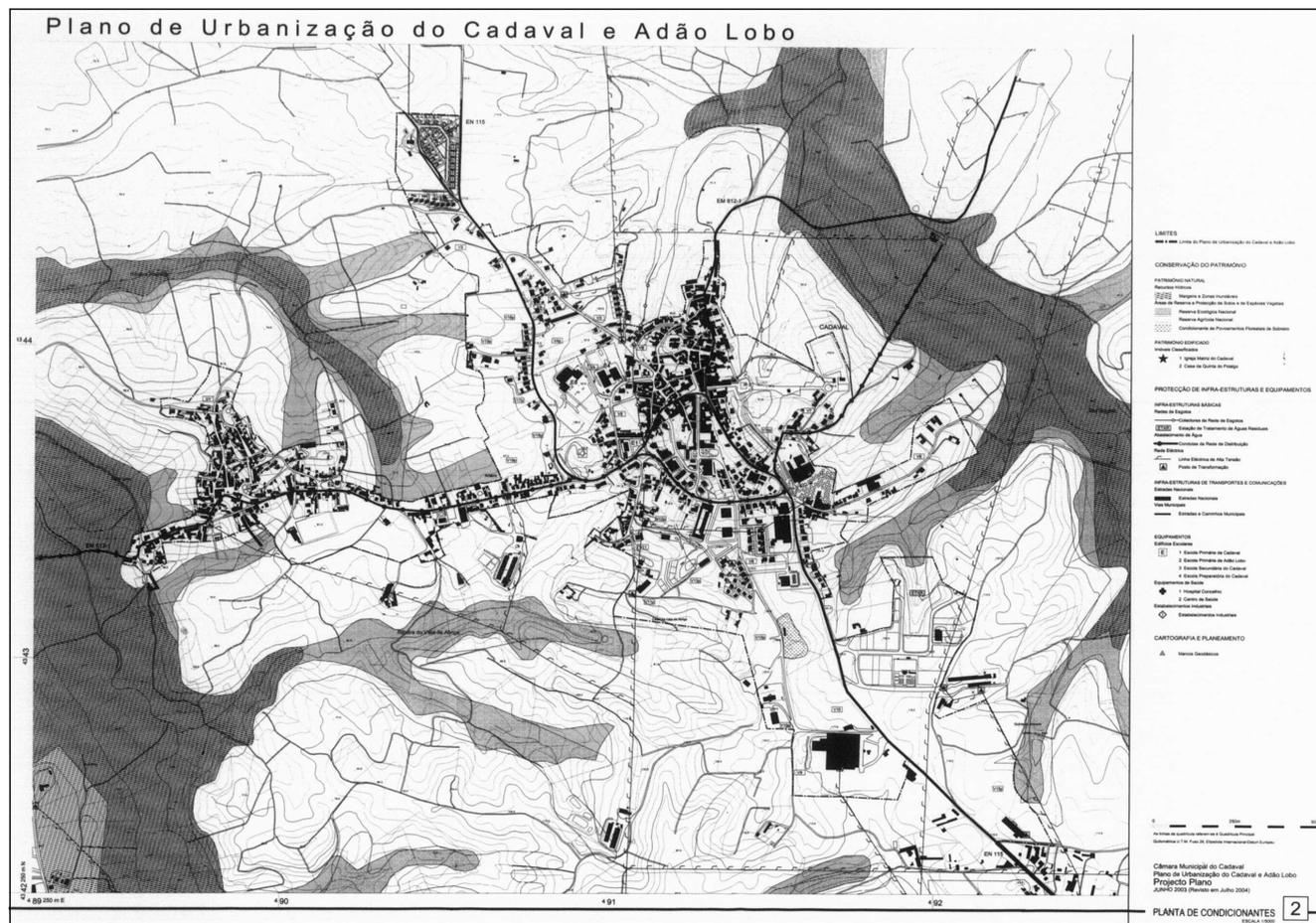
2 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação será cumulativa.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O plano entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vouzela aprovou, em 21 de Dezembro de 2001, o Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo, no município de Vouzela.

O Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo foi elaborado durante a vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Vouzela dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/94, de 17 de Junho, e parcialmente suspenso pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2003, de 16 de Dezembro.

O Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo altera o Plano Director Municipal de Vouzela por englobar áreas classificadas neste instrumento de planeamento como espaço florestal arborizado e espaço agrícola complementar, que passam a espaço industrial.

Importa ainda referir que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2003, de 13 de Agosto, foi aprovada a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vouzela, abrangendo a alteração a área de intervenção do Plano de Pormenor.

Verifica-se a conformidade deste Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Salienta-se, por último, que a referência às classes dos estabelecimentos industriais constante do artigo 5.º

do Regulamento deve ser interpretada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

Foi emitido parecer favorável pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo, no município de Vouzela, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Vouzela na área de intervenção do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

Objecto e constituição do Plano

1 — O Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavallo, adiante designado por Plano, é um plano municipal de ordenamento do território, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e é constituído por:

Regulamento;
Planta de implantação;
Planta de condicionantes;
Memória descritiva e justificativa (integrando relatório, caracterização e programa de execução e de financiamento);
Planta de enquadramento;
Extracto do PDM — ordenamento e condicionantes;
Planta da situação existente;
Plantas de trabalho e perfis.

2 — Com o presente Regulamento e a planta de implantação, estabelecem-se as condições de construção e de utilização de terrenos destinados à instalação das unidades industriais, definindo-se a concepção do espaço da ampliação da zona industrial de Monte Cavallo.

Artigo 2.º

Âmbito territorial e regime

1 — O território abrangido pelo Plano, adiante designado por área-plano, é o correspondente à área como tal delimitada na planta de implantação, com a superfície de 40 ha.

2 — O regime do Plano consta do presente Regulamento e é traduzido graficamente na planta de implantação e as suas disposições são aplicáveis a todas as iniciativas de carácter público, privado ou misto a realizar nesta área-plano.

Artigo 3.º

Condicionantes

Na área-plano serão observadas todas as protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor ou decorrentes da sua modificação, designadamente as relativas a:

Plano Director Municipal de Vouzela;
Domínio hídrico;
Zona de servidão *non aedificandi* da EN 16 e EN 333;
Restrições de utilidade pública da linha de média tensão.

Artigo 4.º

Estrutura de ordenamento

Para efeitos regulamentares, o território objecto do Plano é estruturado em três categorias:

Área de intervenção (conjunto das parcelas);
Área de uso público;
Área de protecção e enquadramento.

Artigo 5.º

Áreas de intervenção

1 — As áreas de intervenção são constituídas pelo conjunto da área das parcelas, sejam estas destinadas à construção de edifícios de carácter industrial, das classes B, C e D, de serviços ou de armazéns (incluindo armazenamento ao ar livre), sejam estas destinadas exclusivamente a armazenamento ao ar livre ou estaleiros, com apoio funcional de pequenas construções de carácter eventual e amovíveis, ou sejam parcelas para equipamentos públicos técnicos e não técnicos.

2 — A área de intervenção (de cada parcela) compreende o polígono base, delimitado para efeitos de implantação das instalações e a área verde de enquadramento (AVE) no interior da parcela e envolvendo aquele polígono base, a qual deverá ser respeitada na sua globalidade, articulação e enquadramento paisagístico, sendo nela interdita a desarborização maciça e apenas autorizado o corte ajardinado.

3 — Na área verde de enquadramento de cada parcela poderão localizar-se pequenos anexos e ou construções de apoio funcional às instalações principais, desde que a sua ocupação não exceda a área indicada para cada parcela, no quadro das disposições específicas

de construção nas área de intervenção, com um só piso e ou 4 m de altura absoluta.

4 — Em casos especiais, fundamentados e autorizados pela Câmara Municipal, poderá proceder-se à junção de parcelas para instalação de uma só unidade funcional na parcela resultante dessa junção.

Artigo 6.º

Áreas de uso público

As áreas de uso público são constituídas pelas partes do território com um uso de carácter público, designadamente arruamentos, passeios e estacionamentos (ligeiros, pesados, TIR).

Artigo 7.º

Áreas de protecção e enquadramento

1 — As áreas de protecção e enquadramento são constituídas fundamentalmente por partes do território a estabelecer como zonas verdes e correspondem às faixas envolventes das áreas de intervenção e áreas de uso público.

2 — As áreas referidas no número anterior deverão ser respeitadas na sua globalidade, articulação e enquadramento paisagístico, sendo nelas interdita a desarborização maciça e apenas autorizado o corte ajardinado.

Artigo 8.º

Regulamentação urbanística

1 — As regras de ocupação, uso e transformação do solo incluído na área de intervenção (parcelas) delimitada na planta de implantação, estão estabelecidas no quadro anexo que integra a referida planta e este Regulamento.

2 — Os edifícios respeitarão obrigatoriamente o alinhamento da fachada e os alinhamentos laterais definidos nas peças desenhadas, podendo a área restante adaptar-se às necessidades de funcionamento da unidade a instalar, observando-se ainda dimensões nos logradouros de tardo no mínimo iguais às dimensões das margens laterais.

3 — Nas áreas verdes de enquadramento, compete à Câmara Municipal estabelecer as medidas concretas tendentes a assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento quanto ao respeito pelas características naturais dessas áreas, designadamente fixando no alvará de licenciamento das operações de loteamento e de obras de urbanização as condições a observar para protecção e manutenção do enquadramento paisagístico desse empreendimento.

4 — Nas áreas de uso público e nas áreas de protecção e enquadramento, dadas as características dominantes, será interdita qualquer edificação, excepto nas áreas de protecção e enquadramento, onde, a título excepcional e com o devido fundamento, se poderão instalar quaisquer dos equipamentos públicos técnicos previstos no Plano Director Municipal de Vouzela.

5 — Cada unidade funcional, industrial, de serviços ou armazenagem deverá prever, dentro dos limites da parcela que ocupa, as áreas livres necessárias para cargas e descargas, estacionamento próprio e acessos ao interior da parcela, por forma a assegurar o seu correcto funcionamento e autonomia e que constarão do projecto da unidade a instalar.

6 — Sempre que possível, nas zonas contíguas da área de protecção e enquadramento com os limites das parcelas, deverá ser assegurada uma faixa limpa em terra batida, a fim de permitir a circulação de viaturas de combate a incêndios, devendo ainda a faixa arbórea adjacente ser constituída por espécies folhosas.

Artigo 9.º

Execução do Plano

1 — A Câmara Municipal, para efeito de execução do Plano, deve garantir a necessária disponibilidade dos terrenos, nomeadamente os relativos às áreas de uso público como arruamentos, passeios, estacionamento, equipamentos colectivos e espaços verdes.

2 — Tal efeito pode constituir fundamento para a Câmara Municipal pedir, se eventualmente necessário, a declaração de utilidade pública para a expropriação desses terrenos.

ANEXO

Cronograma de execução

Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Monte Cavalo

Sector de execução	Áreas de investimento	Anos										Total
		1		2		3		4		5		
		1.º semestre	2.º semestre	3.º semestre	4.º semestre	5.º semestre	6.º semestre	7.º semestre	8.º semestre	9.º semestre	10.º semestre	
1	T	■	■									
	V		■	■		■						
	R			■	■	■						
2	T		■	■	■	■						
	V			■	■	■		■				
	R				■	■	■					
3	T			■	■							
	V				■	■	■	■				
	R					■	■	■				
4	T					■	■	■				
	V						■	■	■	■		
	R							■	■	■		
5	T				■	■	■	■				
	V							■	■		■	
	R								■	■	■	

Sector de execução	Áreas de investimento	Anos										Total
		1		2		3		4		5		
		1.º semestre	2.º semestre	3.º semestre	4.º semestre	5.º semestre	6.º semestre	7.º semestre	8.º semestre	9.º semestre	10.º semestre	
6	T											
	V											
	R											
Encargos em milhares de escudos	T	16 000	23 300	12 450	17 000	19 200	15 600	7 000	7 500	—	—	118 050
	V	—	6 000	9 350	5 600	2 300	7 600	9 900	4 950	4 300	3 000	53 000
	R	—	3 550	11 000	13 350	6 100	1 450	9 000	14 450	11 500	5 000	75 400
<i>Total</i>		16 000	32 850	32 800	35 950	27 600	24 650	25 900	26 900	15 800	8 000	246 450

T — aquisição de terrenos.

V — execução de rodovias.

R — execução de redes.

Quadro de encargos totais e por sectores

(Em milhares de escudos)

Sector	Infra-estruturas			Aquisição de terrenos	Total
	Redes	Vias	Total		
1	15 550	11 500	27 050	27 900	(*) 54 950
2	12 100	7 750	19 850	22 300	42 150
3	6 350	4 000	10 350	7 550	17 900
4	3 450	3 000	6 450	9 600	16 050
5	18 950	11 400	30 350	28 500	58 850
6	19 000	15 350	34 350	22 200	(**) 56 550
<i>Total</i>	75 400	53 000	128 400	118 050	246 450

(*) Inclui encargos com mudança de apoio das linhas de média tensão.

(**) Inclui encargos com construção de depósito de água.

Disposições específicas de construção nas áreas de intervenção

Número da parcela	Área da parcela	Área do polígono base	Área máxima de implantação	Máximo — Número de pisos/cércea	Área máxima de construção	Tipologia de usos	Construções de apoio funcional
1	8 903	2 229	1 783	2/9 m	2 140	I/S/A	45
2	6 691	1 949	1 559	2/9 m	1 871	I/S/A	39
3	4 596	991	793	2/9 m	951	I/S/A	20
4	4 402	1 175	940	2/9 m	1 128	I/S/A	24
5	5 686	932	746	2/9 m	895	I/S/A	19
6	15 506	1 169	935	2/9 m	1 122	I/S/A	23
		2 943	—	—	—	E	59
7	6 308	866	693	2/9 m	832	I/S/A	17
8	12 365	1 232	986	2/9 m	1 183	I/S/A	25
9	6 641	1 476	1 181	2/9 m	1 417	I/S/A	30
10	9 811	1 233	986	2/9 m	1 184	I/S/A	25
11	7 775	1 094	875	2/9 m	1 050	I/S/A	22
12	3 051	853	683	2/9 m	819	I/S/A	17
13	7 204	1 158	927	2/9 m	1 112	I/S/A	23
14	11 553	4 319	3 455	2/9 m	4 146	EPT	86
15	3 198	691	553	2/9 m	663	I/S/A	14
16	2 367	1 067	854	2/9 m	1 024	I/S/A	21
17	3 376	1 559	1 247	2/9 m	1 497	I/S/A	31
18	7 988	1 903	1 522	2/9 m	1 827	I/S/A	38
19	4 828	1 170	936	2/9 m	1 123	I/S/A	23
20	3 244	898	719	2/9 m	862	I/S/A	18
21	18 926	6 142	—	—	—	E	123
22	13 471	3 074	—	—	—	E	61
23	10 032	2 475	—	—	—	E	49
24	8 831	1 864	—	—	—	E	37
25	27 806	7 336	5 868	2/9 m	7 042	I/S/A	147
26	26 370	4 000	3 200	2/9 m	3 840	I/S/A	80
27	5 512	2 828	2 262	2/9 m	2 715	I/S/A	—
28	7 189	2 351	1 881	2/9 m	2 257	I/S/A	—
29	8 351	5 766	4 613	2/9 m	5 535	I/S/A	—
30	7 678	4 677	3 741	2/9 m	4 490	I/S/A	—
31	7 402	4 102	3 546	2/9 m	4 255	I/S/A	—
32	10 611	4 957	3 965	2/9 m	4 758	I/S/A	—
33	15 150	1 905	1 524	2/9 m	1 829	I/S/A	38
<i>Total</i>	302 822	82 384	52 973		63 567		

Legenda:

- I — indústria;
- A — armazéns;
- S — serviços;
- E — estaleiros ou armazenamento ao ar livre;
- EPT — equipamento público técnico (cf. PDM).

Definições:

- Cércea — altura total da construção ao ponto mais alto, excluindo-se elementos decorativos e acessórios (chaminés, depósitos de água, etc.) mas incluindo a cobertura (despacho conjunto MPAT/MCF92, de 15 de Dezembro de 1992);
- Implantação — conforme o Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro;
- Construção — conforme o Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2004

O Estado Português lançou, em 1999, sete concessões de auto-estradas em regime de SCUT (sem cobrança para o utilizador) num total de 914 km de extensão, representando cerca de um terço das concessões rodoviárias nacionais num investimento de 3,1 mil milhões de euros.

Os custos deste projecto foram à data diferidos cerca de cinco anos, tendo os encargos mais significativos com as concessões começado apenas em 2004. Depois de picos de despesa em 2007 e em 2008, onde os encargos anuais com as SCUT ascendem a mais de 820 milhões de euros, o valor médio dos encargos anuais, entre 2008 e 2023, ascende a cerca de 700 milhões de euros.

Estes encargos referem-se a três componentes de despesa: o valor da renda anual a pagar às concessionárias, as expropriações, e os reequilíbrios financeiros em negociação.

Dadas as restrições orçamentais existentes, o modelo actual impõe aos contribuintes um encargo com estes 914 km de estradas SCUT que é três vezes superior ao valor total suportado pelo Estado/IEP (Instituto de Estradas de Portugal) para construir 2500 km até 2008 e ainda manter e conservar mais de 14 000 km de rodovia já existente, num total de 17 000 km.

Considerando que o IEP recebeu em 2004, directamente do Orçamento do Estado para investimento, uma verba de cerca de 400 milhões de euros, resulta evidente que o esforço financeiro devido às concessões SCUT anula totalmente a capacidade de investimento do IEP nas suas actividades tradicionais de manutenção da rede viária, segurança rodoviária, conservação de estradas e pontes e construção de obra nova, pondo em causa a sustentabilidade da totalidade do sistema rodoviário nacional.

O controlo das verbas já contratadas, de acordo com o modelo original, foi de tal ordem que apenas em erros de modelização das concessões, e mesmo antes da inauguração da maioria dos troços SCUT, o Estado Português suporta já, em correcções ao modelo original, mais de 500 milhões de euros originados, nomeadamente, pela ausência de estudos de impacte ambiental prévios ao lançamento dos concursos e pela incorrecta repartição dos riscos do projecto entre o Estado e as entidades privadas.

Esta lacuna do modelo não só provocou um acréscimo das verbas a suportar como inviabilizou qualquer possibilidade de candidatura a fundos comunitários, onde os referidos estudos ambientais são requisito prévio.

Tal como refere o relatório de auditoria às concessões rodoviárias em regime de portagem SCUT do Tribunal de Contas, publicado em Maio de 2003, referindo-se a outra concessão: «A derrapagem financeira verificada nesta concessão SCUT é bem elucidativa da falta de rigor evidenciada quer no lançamento do concurso e avaliação dos projectos, quer na gestão dos dinheiros públicos.»

A continuidade do modelo actual implica que o contribuinte suporte cada vez mais custos e as soluções clássicas apresentam limitações, sendo necessário procurar alternativas para financiamento do sistema.

Para além da dimensão do problema, ao nível macroeconómico de insustentabilidade do sistema rodoviário, existe toda uma problemática microeconómica relacionada com a elevada exposição dos bancos e das empresas de construção nacionais, principais intervenientes neste projecto.

A solução estrutural passa necessariamente pela análise da introdução de portagens, sendo claro que ainda assim esta medida é insuficiente, quer no curto quer no médio e longo prazos.

A introdução de portagens acarreta uma série de implicações de diversa natureza que importa salientar:

De natureza contratual, nomeadamente, porque implica a alteração jurídica dos contratos de concessão e a separação de dois objectos de concessão: por um lado a construção, manutenção e exploração da auto-estrada e, por outro, a instalação, manutenção e exploração de um serviço de cobrança de portagens.

A alteração dos actuais contratos de concessão deverá seguir o regime previsto no Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, nos termos do qual serão as alterações acompanhadas por uma comissão especialmente constituída para o efeito, nomeada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que verificará todos os requisitos legalmente impostos, designadamente os constantes dos artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma;

De índole financeira, nomeadamente, porque origina a renegociação dos contratos de financiamento existentes, o accionamento dos reequilíbrios financeiros e as formas de compensação a adoptar;

De natureza técnica, nomeadamente, por via da necessidade de definição do tipo de portagens (tradicionais, electrónicas ou mistas), da tecnologia (tipo Via Verde ou GSM/GPS), do uso de identificador (sistema aberto: todos podem circular, com ou sem identificador; ou sistema fechado: só quem tem identificador pode circular) e do regime dos utentes não equipados com esses dispositivos;

Por fim, de carácter social — discriminação positiva, nomeadamente a selecção dos critérios para definição dos beneficiários, a definição da incidência (isenção total ou parcial e sua aplicação a troços já existentes objecto de alargamento ou melhoramento), a definição do valor da portagem (nova tarifa, tarifa do modelo financeiro, concessões actuais com portagens ou *break even*).

A insuficiência previsível de meios libertos pelas portagens para cobrir os encargos a suportar pelo Estado, que são substancialmente agravados a partir de 2005, obriga a que se encontrem fontes de financiamento alternativas.

A obtenção destas fontes de financiamento adicionais torna-se imprescindível para a cobertura dos montantes necessários para fazer face ao défice infligido pelo actual modelo de concessão. Caso contrário, ficará totalmente inviabilizada a execução do Plano Rodoviário Nacional e serão postos em causa os investimentos em manutenção e segurança de toda a rede rodoviária existente.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, como grandes linhas orientadoras do modelo de financiamento das concessões rodoviárias nacionais:

a) A introdução de portagens nas auto-estradas, de acordo com o princípio do utilizador-pagador;

- b) A operação de titularização de créditos das receitas de activos rodoviários.

2 — Aprovar a constituição de um fundo para a conservação, beneficiação e segurança das infra-estruturas rodoviárias não concessionadas.

3 — Incumbir o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações da condução da reforma do sistema de financiamento das auto-estradas SCUT, mandatando-o para:

- a) Iniciar negociações com as concessionárias rodoviárias em regime de portagem SCUT, para ponderar da viabilidade económica da referida reforma;
- b) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação das iniciativas legislativas e das medidas administrativas e regulamentares que se revelem necessárias.

4 — Determinar que os objectivos referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam concretizados através da adopção das seguintes medidas prioritárias:

- a) Lançamento dos estudos relativos aos impactes sociais, económicos e financeiros da iniciativa, às formas de compensação a adoptar e a definição da incidência subjectiva das portagens;
- b) Elaboração do projecto de reforma do sistema de financiamento das concessões rodoviárias nas vertentes contratual, técnica e financeira, identificando as concretas acções a desenvolver;
- c) Determinação da natureza, a entidade gestora e o destino do fundo para a conservação, beneficiação e segurança das infra-estruturas rodoviárias não concessionadas, bem como identificar as providências atinentes à sua constituição;
- d) Formulação de um plano de aplicação das receitas da operação de titularização de créditos na manutenção, conservação e segurança das infra-estruturas rodoviárias.

5 — Estabelecer que a concretização das medidas enunciadas nos números anteriores devem obedecer à seguinte calendarização:

- a) Até 15 de Novembro de 2004, devem ser tomadas as medidas prioritárias definidas no n.º 4;
- b) Até 15 de Dezembro de 2004, devem ser submetidas à aprovação do Conselho de Ministros as iniciativas legislativas referidas no n.º 3;
- c) Até 31 de Dezembro de 2004, deve entrar em vigor o novo modelo de financiamento das concessões rodoviárias nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2004

A albufeira do Vilar situa-se no rio Távora, na margem esquerda do rio Douro, entre os aproveitamentos da Régua e da Valeira.

A barragem, concluída em 1965, ocupa uma área de 670 ha, possui uma capacidade total de 100 milhões de metros cúbicos e apresenta como finalidade principal a produção de energia eléctrica.

A albufeira do Vilar encontra-se classificada como albufeira de águas públicas protegida conforme o disposto pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota 552 m) e medida na horizontal, integrando parte da área dos municípios de Moimenta da Beira e de Sernancelhe.

Face às características naturais e culturais da área de intervenção do POAV, as propostas de ordenamento visaram fomentar intervenções com vista à promoção do seu potencial endógeno. Os objectivos prioritários que assistiram à elaboração deste Plano de Ordenamento basearam-se, assim, na conservação da natureza e na promoção do desenvolvimento sócio-económico da área, permitindo, desta forma, uma futura gestão sustentada da albufeira e da zona terrestre envolvente.

A elaboração do presente Plano de Ordenamento vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 10 de Dezembro, o qual define, entre outros objectivos, a promoção do ordenamento e gestão do domínio hídrico, o qual se concretiza através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POAV foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 33/92, de 2 de Dezembro.

O procedimento de elaboração do POAV foi iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. Deste modo, o conteúdo do POAV foi desenvolvido nos termos deste último diploma legal, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. A aprovação do POAV será, assim, feita ao abrigo do mencionado Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Atento o parecer final da comissão técnica de acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública (que decorreu entre 20 de Dezembro de 2000 e 1 de Fevereiro de 2001) e concluída a versão final do POAV, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicadas em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POAV, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redac-

ção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAV, encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DO VILAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar, adiante designado por POAV, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — O POAV tem a natureza de regulamento administrativo, prevalece sobre os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, e com ele devem adequar-se os programas e os projectos a realizar na sua área de intervenção.

3 — A área de intervenção do POAV, delimitada na planta de síntese, abrange o plano de água e a zona de protecção e insere-se nos municípios de Moimenta da Beira e de Sernancelhe.

4 — São nulos os actos praticados em violação das normas e princípios constantes do POAV.

Artigo 2.º

Objectivos

O POAV tem por objectivos:

- Definir regras de utilização do plano de água e zona de protecção da albufeira, de forma a salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, particularmente da água;
- Definir as medidas e acções a realizar, de modo a prevenir eventuais impactes e a minorar os impactes negativos já existentes ou que se prevejam a curto e médio prazos, tendo em conta as várias utilizações de água;
- Garantir a articulação com planos e programas de interesse local, regional e nacional, tendo em atenção, especialmente, os Planos Directores Municipais de Moimenta da Beira e de Sernancelhe;
- Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes ou que venham a ser criados com a protecção e valorização ambiental e a finalidade primária da albufeira;
- Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a prática de actividades recreativas, prevendo as compatibilidades e complementaridades entre as diversas utilizações.

Artigo 3.º

Composição

São elementos do POAV as seguintes peças escritas e desenhadas:

- O Regulamento;
- A planta de síntese, elaborada à escala de 1:10 000, identificando para o plano de água e zona de protecção o zonamento do solo em função dos usos e do regime de gestão definido;
- A planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:10 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
- O relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- O programa de execução, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal das principais intervenções e a estimativa do custo das acções previstas;

- Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentam a proposta de plano.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

- «Altura total da construção» — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação, até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos e caves quando existam;
- «Área de implantação» — valor numérico, expresso em metros quadrados, correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais) incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- «Áreas percorridas por incêndios (florestais)» — áreas florestais percorridas por fogo. Considera-se área florestal a que se encontra arborizada (povoamentos) ou que é constituída por incultos (matos).
- «Campo de pequenos jogos» — equipamento desportivo descoberto, com um pavimento estabilizado ou rígido e com uma área de implantação mínima de 800 m² (40 m × 20 m);
- «Coeficiente de afectação do solo (CAS)» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- «Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- «Densidade habitacional» — valor, expresso em fogos/hectares, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;
- «Edificação» — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- «Empreendimentos turísticos» — estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, integrando os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos e os conjuntos turísticos, tal como definidos na legislação em vigor;
- «Equipamento com funções de apoio ao recreio balnear» — núcleo de funções e serviços habitualmente considerados equipamentos similares dos hoteleiros nos termos da legislação aplicável, integrando funções de apoio ao uso balnear, nomeadamente balneários e assistência a banhistas;
- «Equipamento de apoio à albufeira» — edifício que agrega as funções de restaurante/bar (pequenas unidades de restauração) e de quiosque de venda de jornais/revistas/tabacaria;
- «Fogo ou moradia unifamiliar» — alojamento individualizado destinado a acolher, normalmente, uma família;
- «Leito» — terreno coberto pelas águas quando não influenciado por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA, o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para o solo natural, habitualmente enxuto;
- «Lote» — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- «Nível de pleno armazenamento (NPA)» — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (552 m);
- «Número de pisos (ou cércea)» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;
- «Obras de alteração» — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

- t) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- u) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- v) «Perímetro urbano» — demarcação do conjunto dos solos urbanizados, solos cuja urbanização seja possível programar e solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;
- x) «Piscina fluvial» — infra-estrutura amovível tipo piscina flutuante destinada a proporcionar a fruição do plano de água em condições de segurança;
- z) «Plano de água» — toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área correspondente ao NPA, delimitada pela cota de 552 m na albufeira do Vilar;
- aa) «Pontão flutuante ou embarcadouro» — plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;
- bb) «Reabilitação urbana» — processo de transformação do espaço urbano, compreendendo a execução de obras de conservação, recuperação e readaptação de edifícios e de espaços urbanos, com o objectivo de melhorar as suas condições de uso e habitabilidade, conservando porém o seu carácter fundamental;
- cc) «Recuperação e arranjo paisagístico» — revitalização biológica, económica e cénica do espaço afectado, atribuindo-lhe nova utilização com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema ou restituindo-lhe a primitiva aptidão;
- dd) «Soleira» — pedra que forma o degrau de uma porta, no qual assentam os ombrais da mesma;
- ee) «Turismo em espaço rural» — conjunto de actividades e serviços realizados e prestados mediante remuneração em zonas rurais, segundo diversas modalidades de hospedagem (exemplo: turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo) e de actividades e serviços complementares de animação e diversão turística, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural;
- ff) «Zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, e contada a partir do NPA da albufeira; integra a zona reservada;
- gg) «Zona reservada» — faixa terrestre marginal à albufeira, com uma largura máxima de 50 m contada, e medida na horizontal, a partir do NPA;
- hh) «Zona *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAV aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis a:

- a) Domínio hídrico;
- b) Zona reservada da albufeira;
- c) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- d) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- e) Reserva parcial de caça;
- f) Infra-estruturas destinadas ao abastecimento de água;
- g) Infra-estruturas eléctricas;
- h) Infra-estruturas rodoviárias;
- i) Infra-estruturas de saneamento básico;
- j) Património cultural classificado;
- l) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- m) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- n) Áreas percorridas por incêndios florestais.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior encontram-se representadas na planta de condicionantes, à excepção da referida na alínea n).

3 — As restrições relativas à área referida na alínea e) decorrem do estabelecido na Portaria n.º 725-A/93, de 10 de Agosto.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas às actividades e ao uso e ocupação na área de intervenção

Artigo 6.º

Plano de água

1 — No plano de água, de acordo com o disposto no presente Regulamento, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A caça;
- b) A aquicultura e piscicultura;
- c) A navegação de embarcações com motor de explosão, com excepção do disposto na alínea f) do n.º 3 do presente artigo;
- d) A realização de competições desportivas motorizadas;
- e) A circulação de embarcações marítimo-turísticas;
- f) O transporte de combustíveis e óleos, assim como o transporte de qualquer produto perigoso ou poluente;
- g) A prática de actividades ruidosas, o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância;
- h) A descarga de águas residuais, urbanas ou industriais;
- i) O lançamento ou deposição de resíduos sólidos de qualquer tipo.

2 — No leito da albufeira são interditas:

- a) A prática da agricultura e da pastorícia;
- b) Outras actividades susceptíveis de afectarem directa ou indirectamente a qualidade da água da albufeira;
- c) A extracção de inertes, excepto quando tal se verifique por razões ambientais ou se destinadas ao bom funcionamento da infra-estrutura hidráulica.

3 — No plano de água da albufeira do Vilar são permitidos, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, os seguintes actos e actividades:

- a) A pesca, com excepção das zonas com restrições específicas tal como definidas no presente Regulamento;
- b) Os banhos e natação;
- c) A navegação recreativa a remos, à vela e a pedal;
- d) A realização de competições desportivas de náutica de recreio não motorizada, de acordo com o disposto no presente Regulamento;
- e) A circulação de embarcações com motor eléctrico para recreio e pesca, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor;
- f) A circulação, mediante autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, de uma embarcação com motor de explosão, devidamente equipada destinada a acções de vigilância e socorro.

4 — A prática de banhos e natação está sujeita à classificação da água como balnear nos termos da legislação em vigor.

5 — Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função da utilização definida no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Zona de protecção da albufeira

Na zona de protecção da albufeira do Vilar, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A caça;
- b) A instalação ou ampliação de equipamentos ou explorações pecuárias, assim como o acesso dos efectivos pecuários ao plano de água;
- c) A extracção e exploração de inertes;
- d) A instalação de novos estabelecimentos industriais;
- e) A deposição de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo e a instalação de depósitos de sucata;
- f) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- g) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- h) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;

- i) O emprego de pesticidas, a não ser os produtos fitofarmacêuticos homologados para as respectivas culturas e desde que aplicados segundo as orientações dos respectivos rótulos;
- j) O emprego de adubos orgânicos e químicos azotados e fosfatados, nos casos de comprovado risco de contaminação da água por nitratos ou fosfatos de origem agrícola, através da sua monitorização, exceptuando-se as aplicações que sigam as recomendações de manuais de boas práticas agrícolas;
- l) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- m) A descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados, como o chumbo e o cádmio, e pesticidas.
- n) O uso de buzinas ou de outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância.

Artigo 8.º

Zona reservada

1 — Inserida na zona de protecção, a zona reservada corresponde a uma faixa de 50 m, contados a partir da linha do NPA, e encontra-se delimitada na planta de síntese.

2 — Aplica-se à zona reservada o disposto no artigo anterior.

3 — Na zona reservada é ainda interdito:

- a) Realizar quaisquer construções que não constituam infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira;
- b) Instalar vedações e muros ou movimentar terras que impeçam o livre acesso à margem;
- c) A abertura de novos acessos viários, excepto dos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 41.º deste Regulamento.

4 — Na zona reservada é permitida a abertura de caminhos pedonais e ciclovia, tal como identificados na planta de síntese e definidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º, e desde que tenham sido objecto de projecto de recuperação e arranjo paisagístico das margens.

5 — Os actos ou actividades não interditos previstos neste artigo estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor, designadamente o regime jurídico da REN.

Artigo 9.º

Património arqueológico

A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POAV obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais.

Artigo 10.º

Zona de protecção à captação superficial

1 — A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano, delimitada na planta de síntese, abrange uma área com um raio de 100 m a partir da captação de água para consumo humano, bem como a área da bacia drenante que se encontra integrada na zona de protecção da albufeira.

2 — Nesta zona são interditas todas as actividades secundárias, com excepção da circulação das embarcações de socorro e emergência, das embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação e das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade.

3 — Nesta zona é ainda interdita a rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial.

4 — Quando se verificar a concessão da licença de novas captações de água, estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo uma área no plano de água com um raio mínimo de 100 m e na zona de protecção a bacia hidrográfica adjacente.

5 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água, com a respectiva desactivação, deixa de ser aplicada a correspondente zona de protecção associada e os condicionantes anteriormente mencionados.

6 — Estas zonas deverão ser devidamente sinalizadas e demarcadas pela entidade competente.

Artigo 11.º

Zona de protecção às captações subterrâneas

1 — Nas captações de águas subterrâneas de produção de água para consumo humano são definidas as seguintes zonas de protecção:

- a) Zona de protecção imediata — área da superfície de terreno contígua à captação, com um raio mínimo de 30 m, destinada à protecção directa das instalações de captação e das águas captadas;
- b) Zona de protecção intermédia — área da superfície de terreno exterior à zona de protecção imediata, com um raio mínimo de 70 m, destinada a eliminar, ou a reduzir, os riscos de poluição.

2 — Nas zonas de protecção definidas no número anterior qualquer instalação ou actividade deverá obedecer ao estipulado na legislação em vigor.

3 — Na zona de protecção imediata é interdita qualquer construção ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e beneficiação da exploração da captação.

4 — A zona de protecção imediata será vedada e o terreno limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que sejam susceptíveis de afectar a qualidade da água.

5 — Na zona de protecção intermédia ficam interditas as seguintes actividades:

- a) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- b) Canalizações de produtos tóxicos;
- c) Colectores e estações de tratamento de águas residuais ou fossas de esgotos;
- d) Cemitérios.

6 — As disposições constantes nos números anteriores serão aplicadas até à realização dos estudos necessários à aplicação dos critérios definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

7 — Quando se verificar a cessação da licença de captação de águas subterrâneas, deixa de ser aplicado o correspondente perímetro de protecção associado e as condicionantes definidas nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Zonamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Zonamento

1 — A área de intervenção do POAV divide-se, para efeitos de fixação de usos e regime de gestão, no plano de água e na zona de protecção da albufeira, delimitados na planta de síntese.

2 — O plano de água compreende:

- a) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- b) Zona de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim;
- c) Zonas de navegação interdita;
- d) Zona de navegação condicionada;
- e) Zona de navegação livre;
- f) Pontões flutuantes ou embarcadouros;
- g) Infra-estruturas hidráulicas — açude.

3 — A zona de protecção da albufeira compreende:

- a) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- b) Espaços agrícolas;
- c) Espaços florestais;
- d) Espaços florestais de valor florístico;
- e) Espaços de uso silvo-pastoril;
- f) Área degradada a recuperar (pedreira);
- g) Espaços urbanos;
- h) Áreas de interesse turístico:

- i) Espaço reservado para empreendimentos turísticos;
- ii) Verde de protecção e enquadramento;

- i) Zonas de recreio e lazer;
- j) Zonas de recuperação e arranjo paisagístico das margens da albufeira;

- l) Zonas de reabilitação ecológica de cursos de água;
m) Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG):

i) Associadas a espaços urbanos:

- i.1) UOPG 1 — aglomerado de Faia;
i.2) UOPG 2 — aglomerado de Freixinho;
i.3) UOPG 3 — aglomerado de Vila da Ponte;
i.4) UOPG 4 — aglomerado do Vilar;

ii) Associadas a áreas de interesse turístico:

- ii.1) UOPG 5 — área próxima do aglomerado da barragem do Vilar;
ii.2) UOPG 6 — área a sul do aglomerado do Vilar;
ii.3) UOPG 7 — área a norte do aglomerado de Faia;
ii.4) UOPG 8 — área a sul do aglomerado de Faia;
ii.5) UOPG 9 — área a norte do aglomerado de Vila da Ponte;
ii.6) UOPG 10 — área a noroeste do aglomerado de Vila da Ponte.

SECÇÃO II

Zonamento e actividades no plano de água da albufeira

Artigo 13.º

Zona de protecção da barragem e órgãos de segurança

1 — A zona de protecção da barragem e órgãos de segurança, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de 250 m a jusante da barragem e dos órgãos de segurança da albufeira e a uma faixa, na zona de protecção, de 50 m, que corresponde à zona reservada.

2 — Nesta zona são interditas todas as actividades recreativas, bem como a instalação de pontões ou embarcadouros ou quaisquer tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

3 — Nesta zona apenas é permitida a circulação das embarcações de socorro e vigilância e das embarcações destinadas à manutenção das infra-estruturas.

4 — Nas áreas coincidentes com a zona reservada aplicam-se as disposições do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Zona de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim

1 — A zona de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim, delimitada na planta de síntese, é constituída por uma área que apresenta um interesse ecológico elevado, correspondendo a uma área de invernada preferencial para algumas espécies de aves.

2 — Esta zona corresponde ao braço da ribeira de Ferreirim, abrangendo o plano de água e a zona terrestre adjacente com uma largura de 50 m, contados a partir da linha de NPA da albufeira.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, neste corredor interditam-se todas as actividades que possam alterar as condições naturais da albufeira, que impliquem o seu uso intensivo ou a concentração de pessoas.

4 — Exceptua-se do número anterior a circulação de embarcações de socorro e vigilância.

5 — A delimitação do corredor de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim deve ser devidamente sinalizada pela entidade competente.

Artigo 15.º

Zona de navegação interdita

1 — As zonas de navegação interdita correspondem a zonas no plano de água, que, pelas suas condições físicas ou por se destinarem a determinados usos, não permitem qualquer tipo de navegação.

2 — Essas zonas integram as seguintes áreas, assinaladas na planta de síntese:

- a) Zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
b) Zona de recreio condicionado da ribeira de Ferreirim;
c) Zonas de reabilitação ecológica de cursos de água;
d) Plano de água associado às zonas de recreio e lazer;
e) Zona de captação de água;
f) Zonas de afloramentos rochosos no leito da albufeira.

Artigo 16.º

Zona de navegação condicionada

1 — A zona de navegação condicionada, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa de largura variável, medida a partir do limite exterior do plano de água dependente da variação do nível de água da albufeira relativamente ao NPA, adjacente à zona de navegação livre.

2 — A delimitação desta zona será objecto de correcção sazonal em função do nível de armazenamento da água na albufeira.

3 — Nesta zona é permitida a navegação a remos, à vela e a pedal e a circulação de embarcações de socorro e vigilância, desde que as condições do plano de água o permitam.

4 — Nesta zona é proibida a realização de competições desportivas.

Artigo 17.º

Zona de navegação livre

1 — As zonas de navegação livre, delimitadas na planta de síntese, correspondem à área do plano de água que, pelas suas condições naturais, possui aptidão para a navegação, nos termos do presente Regulamento, e que não coincide com a zona de utilização condicionada referida no artigo anterior.

2 — Nesta zona são interditos os banhos e a natação.

3 — Nesta zona é permitida a navegação a remos, à vela e a pedal e ainda a circulação de embarcações a motor eléctrico para apoio às actividades de recreio, nomeadamente a pesca.

4 — É permitida, mediante autorização das entidades competentes, a realização de competições desportivas de náutica de recreio não motorizada, devendo o pedido de autorização especificar o tipo de embarcações participantes.

5 — A autorização para a realização das competições desportivas previstas no número anterior pode ser condicionada através, nomeadamente, da imposição de limites ao número de embarcações a utilizar, ou proibida sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Excepcional redução do nível de armazenamento da água da albufeira;
b) Redução da qualidade de água que desaconselhe o contacto directo;
c) Períodos de particular sensibilidade ecológica;
d) Em situações de risco originadas pela exploração da albufeira.

Artigo 18.º

Pontões flutuantes ou embarcadouros

1 — Os pontões flutuantes ou embarcadouros correspondem a estruturas de apoio à utilização da albufeira e incluem, além de uma estrutura flutuante destinada à amarração e acostagem das embarcações, uma estrutura fixa em terra com instalações de abrigo, posto de socorro e vigilância/comunicação e acesso, por rampa ou por meios mecânicos, ao plano de água.

2 — Os pontões flutuantes ou embarcadouros devem ser sinalizados no plano de água e na zona de protecção da albufeira.

3 — Na área do POAV estão identificados os seguintes locais de implantação de pontões flutuantes ou embarcadouros:

- a) Na área próxima do aglomerado da barragem do Vilar (UOPG 5);
b) Na área a norte do aglomerado de Faia (UOPG 7);
c) Na área a sul do aglomerado de Faia (UOPG 8);
d) Na área a norte do aglomerado de Vila da Ponte (UOPG 9);
e) Na área a noroeste do aglomerado de Vila da Ponte (UOPG 10).

4 — Os pontões flutuantes ou embarcadouros devem ser constituídos por plataformas flutuantes, de madeira ou de material do tipo *jetfloat*, devendo possuir as seguintes características:

- a) Possuir uma capacidade máxima para 15 embarcações, excepto no caso do pontão localizado na UOPG 7, que deverá ter uma capacidade máxima para 4 embarcações;
b) Constituir estruturas ligeiras que permitam a sua fácil remoção;
c) Utilizar materiais de boa qualidade, recomendando-se utilização de materiais de baixa reflexão solar e de cores neutras;
d) Apresentar bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique.

5 — Na área de intervenção do POAV, para além dos locais identificados no n.º 3 do presente artigo, não é admitida a instalação de outras estruturas de apoio à navegação, com excepção de situações

devidamente justificadas e desde que integradas em iniciativas turístico-recreativas.

6 — O seu licenciamento deve respeitar o disposto na legislação em vigor referente às utilizações do domínio hídrico.

7 — Nos pontões ou embarcadouros são interditas as operações de manutenção e conservação das embarcações.

Artigo 19.º

Infra-estruturas hidráulicas — Açude

1 — Nas condições definidas no presente Regulamento, prevê-se a criação de um açude destinado a assegurar, a montante, a manutenção do plano de água constante nas condições de níveis mínimos de exploração, de forma a minimizar os efeitos negativos da variação de nível, criando condições de uso recreativo e favorecendo a valorização ecológica das faixas ribeirinhas, permitindo o desenvolvimento de novos *habitats*.

2 — O açude, representado na planta de síntese, estará localizado a montante da ponte da Estrada Municipal n.º 532, deverá ser objecto de um projecto específico e de licenciamento nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

3 — O projecto do açude referido no número anterior deverá ser sujeito a aprovação pelas entidades competentes, e deve assegurar as seguintes condições:

- Ficar submerso nas condições médias de exploração da albufeira, de forma a assegurar uma renovação plena das águas a montante;
- Ser dotado de um descarregador de fundo e integrar todas as condições técnicas de segurança nos termos da legislação em vigor;
- Ser dotado de um dispositivo de passagem de peixes, assegurando os fluxos biológicos nos períodos de reprodução;
- Não ter associada qualquer passagem pedonal ou automóvel para atravessamento do plano de água;
- Não interferir com as condições normais de exploração da albufeira.

SECÇÃO III

Zonamento e actividades na zona de protecção da albufeira

Artigo 20.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, delimitada na planta de síntese, corresponde à área terrestre a jusante da barragem com uma faixa de 300 m e destina-se à preservação da segurança da utilização da zona e a garantir a segurança de pessoas e bens

2 — Nesta zona são proibidos os seguintes actos ou actividades:

- A realização de qualquer obra, com excepção das necessárias para a manutenção e funcionamento da barragem;
- A abertura de novos caminhos;
- A implantação de linhas de transporte de energia ou de condutas de água, com excepção das que decorram do funcionamento do empreendimento;
- Quaisquer actividades recreativas, com excepção das assinaladas no local.

Artigo 21.º

Espaços agrícolas

1 — Os espaços agrícolas, representados na planta de síntese, são constituídos por áreas com características ou potencialidades adequadas para a actividade agrícola.

2 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, a edificação só é permitida nos termos dos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.

3 — Só são permitidas novas construções desde que correspondam a habitação própria do proprietário que exerça actividade agrícola a título principal e desde que a parcela tenha uma área igual ou superior a 10 000 m² e obedeça aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- Área de implantação — ≤ 150 m²;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura total da construção — 6,5 m.

4 — São permitidas obras de alteração e de ampliação de edificações existentes desde que se destinem a habitação própria do pro-

prietário da parcela ou ao turismo em espaço rural e desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- Os projectos de ampliação não podem exceder 50 % da área de implantação da construção a ampliar;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura total da construção — 6,5 m.

5 — É permitida a construção de um anexo de apoio directo à actividade agrícola, por exploração, desde que obedeça aos seguintes requisitos:

- Área máxima de implantação — 45 m²;
- Número máximo de pisos — um;
- Altura total da construção — 3,5 m.

6 — O licenciamento das obras referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 depende do cumprimento das seguintes condições;

- Garantia de obtenção de água potável, energia eléctrica e acesso automóvel à edificação;
- A descarga e tratamento de efluentes deve respeitar o estabelecido no artigo 42.º do presente Regulamento e o estabelecido na legislação em vigor;
- As edificações devem ser complementares à exploração e não poderão perturbar o equilíbrio estético e ambiental da paisagem, pela sua volumetria, pela sua presença formal ou ainda pelo impacte das respectivas infra-estruturas.

Artigo 22.º

Espaços florestais

1 — Os espaços florestais, representados na planta de síntese, abrangem os espaços silvícolas e os espaços com maior aptidão florestal.

2 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, a edificação só é permitida nos termos dos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do presente artigo.

3 — Só são permitidas novas construções desde que correspondam a habitação própria do proprietário que exerça a actividade florestal a título principal e desde que a parcela tenha uma área igual ou superior a 10 000 m² e obedeça aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- Área de implantação — ≤ 150 m²;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura total da construção — 6,5 m.

4 — São permitidas obras de alteração e de ampliação de edificações existentes desde que se destinem a habitação própria do proprietário da parcela ou ao turismo em espaço rural e desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- Os projectos de ampliação não podem exceder 50 % da área de implantação da construção a ampliar;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura total da construção — 6,5 m.

5 — É permitida a construção de um anexo de apoio directo à actividade florestal, por exploração, desde que obedeça aos seguintes requisitos:

- Área máxima de implantação — 45 m²;
- Número máximo de pisos — um;
- Altura total da construção — 3,5 m.

6 — O licenciamento das obras referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo depende ainda do cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

7 — É ainda permitida a construção de instalações de apoio à vigilância, detecção e combate a incêndios florestais, nomeadamente caminhos, corta-fogos e aceiros.

8 — Os projectos de arborização, rearboreção ou de manutenção a realizar nos espaços florestais devem cumprir as seguintes condições:

- Compartimentação com clareiras e espécies arbóreas, de modo a provocar discontinuidades dos diferentes combustíveis, nomeadamente ao longo das linhas de água, com a defesa e valorização dos corredores de galeria ripícola;
- Promoção da diversidade e discontinuidade das manchas florestais, nomeadamente nos povoamentos puros ou dominantes de pinheiro bravo, através da introdução de espécies folhosas caducifólias na sua composição;
- Implantação de uma rede de infra-estruturas adequadas ao controlo e combate dos incêndios florestais, compreendendo

caminhos florestais, corta-fogos, aceiros e as construções de apoio previstas no n.º 7 do presente artigo.

9 — É interdito o uso de quaisquer métodos químicos para controlo da vegetação.

Artigo 23.º

Espaços florestais de valor florístico

1 — Os espaços florestais de valor florístico, representados na planta de síntese, consistem em espaços *non aedificandi* e integram as áreas identificadas com este valor, sendo constituídas, fundamentalmente, por:

- Bosquetes dominados por folhosas diversas, que integram espécies como o carvalho negral (*Quercus pyrenaica*), o carvalho roble (*Quercus robur*) e o castanheiro (*Castanea sativa*);
- Soutos, correspondentes a parcelas ocupadas por povoações puros de castanheiro (*Castanea sativa*);
- Carvalhais, maciços dominados por carvalhos (*Quercus pyrenaica* e *Quercus robur*);
- Áreas de mata ribeirinha, que correspondem a faixas de vegetação arbórea e arbustiva situadas nas margens dos cursos de água, constituídas por folhosas diversas com a ocorrência de amieiro (*Alnus glutinosa*) e salgueiros (*Salix* sps.), entre outras.

2 — Nos espaços florestais de valor florístico devem ser promovidas as seguintes acções:

- A valorização do revestimento vegetal arbóreo e arbustivo, assim como dos sistemas de armação e compartimentação do terreno;
- A manutenção de linhas de drenagem natural;
- A minimização dos riscos de erosão;
- A construção de infra-estruturas e instalações de apoio à vigilância, detecção e combate a incêndios florestais, nomeadamente caminhos, corta-fogos e aceiros.

Artigo 24.º

Espaços de uso silvo-pastoril

1 — Os espaços de uso silvo-pastoril, representados na planta de síntese, correspondem a pastagens naturais com algum coberto arbóreo e arbustivo disperso, localizando-se predominantemente nas áreas de relevo mais pronunciado.

2 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, a edificação só é permitida nos termos dos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do presente artigo.

3 — Só são permitidas novas construções desde que correspondam a habitação própria do proprietário que exerça a actividade silvo-pastoril a título principal e desde que a parcela tenha uma área igual ou superior a 10 000 m² e obedeça aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- Área de implantação — ≤ 150 m²;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura total da construção — 6,5 m.

4 — São permitidas obras de alteração e de ampliação de edificações existentes desde que se destinem a habitação própria do proprietário da parcela ou ao turismo em espaço rural e desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- Os projectos de ampliação não podem exceder 50% da área de implantação da construção a ampliar;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura total da construção — 6,5 m.

5 — É permitida a construção de um anexo de apoio directo à actividade silvo-pastoril, por exploração, desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- Área máxima de implantação — 45 m²;
- Número máximo de pisos — um;
- Altura total da construção — 3,5 m.

6 — O licenciamento das obras referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 depende ainda do cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do presente Regulamento.

7 — Nos espaços de uso silvo-pastoril devem ser promovidas as seguintes acções:

- A protecção da cobertura vegetal e melhoramento das pastagens;

- Acções de plantação que devem incluir, preferencialmente, espécies da flora autóctone, naturalizada e ou enriquecedora do solo, designadamente espécies folhosas de crescimento lento. Deve ser dada preferência ao regime policultural, cuja gestão deve promover a exploração sustentada dos recursos, harmonizando, desenvolvendo e diversificando os usos e tecnologias tradicionais;

- A construção de infra-estruturas e instalações de apoio à vigilância, detecção e combate a incêndios florestais, nomeadamente caminhos, corta-fogos e aceiros.

Artigo 25.º

Área degradada a recuperar (pedreira)

1 — A área degradada a recuperar, representada na planta de síntese, corresponde a uma pedreira abandonada localizada na margem esquerda da albufeira, junto à estrada municipal n.º 533, a qual deve ser objecto de recuperação paisagística.

2 — A recuperação paisagística tem como objectivo a criação de uma zona para o desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas, designadamente a escalada e o *rappel* e deve incluir as seguintes acções:

- Modelação de terreno;
- Estabilização dos taludes;
- Instalação de vegetação;
- Protecção da escarpa;
- Fixação da sinalização da parede escalada;
- A construção dos seguintes equipamentos de apoio:

- Um posto de socorros/comunicações de emergência com uma área de implantação máxima de 6 m²;
- Um armazém de material e instalações sanitárias com uma área de implantação máxima de 30 m².

Artigo 26.º

Espaços urbanos

1 — Os espaços urbanos, identificados na planta de síntese, correspondem a áreas integradas em perímetro urbano, efectivamente já edificadas e infra-estruturadas, onde é reconhecida a vocação para o processo de urbanização e edificação.

2 — Os espaços urbanos considerados correspondem aos seguintes aglomerados:

- Aglomerado de Faia — UOPG 1;
- Aglomerado de Freixinho — UOPG 2;
- Aglomerado de Vila da Ponte — UOPG 3;
- Aglomerado do Vilar — UOPG 4;
- Barragem do Vilar;
- Vilar;
- A de Barros.

3 — Os espaços referidos no número anterior destinam-se predominantemente à ocupação e à implantação de actividades e funções do tipo habitacional, comercial, de serviços e equipamentos.

4 — Os espaços urbanos podem ainda englobar outras utilizações, desde que compatíveis com os usos dominantes mencionados no número anterior, designadamente com a função habitacional, considerando-se que existe incompatibilidade sempre que essas utilizações:

- Dêem lugar a perturbações, nomeadamente de natureza acústica ou atmosférica que contrariem a legislação em vigor;
- Produzam águas residuais ou resíduos sem contemplarem o seu tratamento adequado;
- Acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.

5 — Os espaços urbanos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do presente artigo correspondem a UOPG, no âmbito das quais se estabelece a obrigatoriedade de serem abrangidos por planos municipais de ordenamento do território.

6 — Os espaços urbanos referidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do presente artigo devem obedecer aos índices e parâmetros urbanísticos expressos nos actuais Planos Directores Municipais em vigor.

Artigo 27.º

Áreas de interesse turístico

1 — As áreas de interesse turístico, delimitadas na planta de síntese, correspondem a áreas que apresentam condições para o desenvolvimento de iniciativas turístico-recreativas e para as quais são definidos um conjunto de parâmetros e normas, em ordem a preservar da melhor

forma as suas características e o meio ambiente e a minorar os efeitos negativos do impacto resultante do crescimento turístico.

2 — As áreas de interesse turístico consideradas correspondem às seguintes áreas:

- a) Área próxima do aglomerado da barragem do Vilar — UOPG 5;
- b) Área a sul do aglomerado do Vilar — UOPG 6;
- c) Área a norte do aglomerado de Faia — UOPG 7;
- d) Área a sul do aglomerado de Faia — UOPG 8;
- e) Área a norte do aglomerado de Vila da Ponte — UOPG 9;
- f) Área a noroeste do aglomerado de Vila da Ponte — UOPG 10.

3 — Nas áreas referidas no número anterior só é permitida a instalação de empreendimentos turísticos nos espaços reservados para esse efeito, conforme delimitados na planta de síntese.

4 — Essas áreas correspondem a UOPG, no âmbito das quais se estabelece a obrigatoriedade de serem abrangidas por planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 28.º

Zonas de recreio e lazer

1 — As zonas de recreio e lazer correspondem ao conjunto do plano de água e terrenos marginais onde poderão ter lugar diversas actividades recreativas complementares da actividade balnear, devendo ainda integrar os equipamentos a seguir indicados, tal como definidos no artigo 4.º do presente Regulamento:

- a) Equipamento com funções de apoio ao recreio balnear, que deverá corresponder a uma construção com uma área de implantação máxima de 100 m²;
- b) Equipamento de apoio à albufeira, que deverá corresponder a uma construção com uma área de implantação máxima de 120 m².

2 — Estas zonas, delimitadas na planta de síntese, poderão ser complementadas no plano de água por zonas de recreio balnear ficando a autorização para a prática de banhos e natação dependente da classificação das águas como águas balneares, nos termos da legislação em vigor.

3 — A largura das zonas de recreio e lazer varia em função da natureza e dimensão dos equipamentos, infra-estruturas e serviços de apoio, podendo sobrepor-se à zona reservada da albufeira.

4 — Nas zonas de recreio e lazer é interdita a descarga de efluentes de qualquer natureza, as captações de água ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água.

5 — Os equipamentos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo podem, sempre que não houver alternativa viável, localizar-se na zona reservada, desde que cumpram as disposições dos artigos 8.º e 29.º do presente Regulamento.

6 — Quando forem constituídas as zonas de recreio balnear, terão de ser criadas no plano de água zonas de protecção, com o objectivo de permitir a prática de banhos e natação em condições de conforto e segurança, através da sinalização por bóias. Essa faixa, com uma largura mínima de 25 m, é delimitada a partir da margem e ajustada durante a época balnear, em função da variação do nível da água da albufeira. Estas zonas não se encontram identificadas na planta de síntese.

7 — Nas zonas de protecção ao recreio balnear, delimitadas no plano de água, são interditas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a pesca, a descarga de efluentes de qualquer natureza, as captações de água ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água.

Artigo 29.º

Zona de recuperação e arranjo paisagístico das margens da albufeira

1 — As margens representadas na planta de síntese e que devem ser objecto de recuperação e arranjo paisagístico correspondem a zonas marginais que sofrem pressões acrescidas, nas quais os objectivos de intervenção visam a sua protecção, valorização e utilização para actividades de recreio e lazer.

2 — As margens objecto de projectos de recuperação e arranjo paisagístico correspondem às seguintes áreas:

- a) À faixa ribeirinha contígua ao aglomerado de Faia (ou à UOPG 1);
- b) À faixa ribeirinha contígua ao aglomerado de Freixinho (ou à UOPG 2);

- c) À faixa ribeirinha contígua ao aglomerado da barragem do Vilar e à UOPG 5;
- d) Às faixas ribeirinhas contíguas ao aglomerado de Vila da Ponte (ou à UOPG 3);
- e) À faixa ribeirinha contígua à UOPG 9;
- f) À faixa ribeirinha contígua à UOPG 10.

Artigo 30.º

Zona de reabilitação ecológica de cursos de água

1 — Os principais cursos de água tributários da albufeira do Vilar, representados na planta de síntese, devem ser sujeitos a uma intervenção visando a melhoria da sua qualidade e o aumento da diversidade dos *habitats*.

2 — Os cursos de água a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) O troço do rio Távora imediatamente a montante da albufeira;
- b) A ribeira de Arados;
- c) A ribeira do Corgo do Poio;
- d) A ribeira do Corgo do Poço Negro;
- e) A ribeira de Ferreirim;
- f) A ribeira de Forca;
- g) A ribeira do Medreiro.

3 — Os objectivos referidos no n.º 1 do presente artigo devem constar de projectos de reabilitação ecológica que serão elaborados e executados para cada um dos cursos de água referidos no n.º 2 do presente artigo.

4 — Os projectos referidos no número anterior abrangem a linha de água e a área terrestre adjacente, tal como representada na planta de síntese, a qual se desenvolve ao longo de uma faixa de 30 m, contados a partir do limite do leito da linha de água.

Artigo 31.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As UOPG, identificadas na planta de síntese, demarcam áreas de intervenção, a serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado.

2 — Essas UOPG dividem-se em dois grupos:

- a) Espaços urbanos;
 - i) UOPG 1 — aglomerado de Faia;
 - ii) UOPG 2 — aglomerado de Freixinho;
 - iii) UOPG 3 — aglomerado de Vila da Ponte;
 - iv) UOPG 4 — aglomerado do Vilar.
- b) Áreas de interesse turístico:
 - i) UOPG 5 — área próxima do aglomerado da barragem do Vilar;
 - ii) UOPG 6 — área a sul do aglomerado do Vilar;
 - iii) UOPG 7 — área a norte do aglomerado de Faia;
 - iv) UOPG 8 — área a sul do aglomerado de Faia;
 - v) UOPG 9 — área a norte do aglomerado de Vila da Ponte;
 - vi) UOPG 10 — área a noroeste do aglomerado de Vila da Ponte.

3 — As UOPG devem ser submetidas a planos municipais de ordenamento do território, nos quais serão definidas as regras de uso e transformação destes espaços, bem como as respectivas políticas de salvaguarda e apoio à recuperação do património cultural, de acordo com os índices e parâmetros estabelecidos no presente Regulamento.

4 — Nos espaços urbanos, e até à entrada em vigor dos planos municipais de ordenamento do território referidos no número anterior, devem ser respeitados os índices e os parâmetros urbanísticos que constam do artigo seguinte do presente Regulamento.

5 — Nas áreas de interesse turístico, e até à entrada em vigor dos planos municipais de ordenamento do território referidos no n.º 3, deve obedecer-se ao disposto nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do presente Regulamento, consoante a classe de espaços em que as mesmas se inserem.

Artigo 32.º

UOPG 1 — Aglomerado de Faia; UOPG 2 — Aglomerado de Freixinho; UOPG 3 — Aglomerado de Vila da Ponte; UOPG 4 — Aglomerado do Vilar.

1 — A UOPG 1 (aglomerado de Faia), a UOPG 2 (aglomerado de Freixinho), a UOPG 3 (aglomerado de Vila da Ponte), integradas

no município de Sernancelhe, e a UOPG 4 (aglomerado do Vilar), integrada no município de Moimenta da Beira, devem ser sujeitas, individualmente, a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento.

2 — Os planos municipais de ordenamento do território referidos no número anterior devem respeitar os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

- a) CAS — $\leq 0,25$;
- b) COS — $\leq 0,50$;
- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) Altura total da construção — 6,5 m.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território mencionados no n.º 1 devem ainda prever acções de reabilitação urbana e articular-se com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 33.º

UOPG 5 — Área próxima do aglomerado da barragem do Vilar

1 — A UOPG 5 (área próxima do aglomerado da barragem do Vilar), localizada no município de Moimenta da Beira, deve ser sujeita a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual deve prever:

- a) A construção de um empreendimento turístico no espaço reservado para empreendimento turístico;
- b) A recuperação e o arranjo paisagístico da restante área, que deverá ser articulado com a capela (miradouro) e com o parque de campismo existentes e envolver a demolição da plataforma de betão e do conjunto de seis imóveis degradados aí existentes;
- c) A instalação de um equipamento de apoio à albufeira, tal como definido no artigo 4.º do presente Regulamento, que deverá corresponder a uma construção com uma área de implantação máxima de 120 m².

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a construção do empreendimento turístico mencionado na alínea a) do número anterior terá de respeitar os seguintes índices e parâmetros:

- a) Área urbanizável — ≤ 1 ha, na área identificada na planta de síntese;
- b) Tipologia de ocupação — moradia unifamiliar;
- c) Densidade habitacional — ≤ 25 fogos/ha;
- d) Número máximo de fogos — 25;
- e) Área mínima do lote — 400 m²;
- f) CAS (área base = área do lote) — $\leq 0,30$;
- g) COS (área base = área do lote) — $\leq 0,60$;
- h) Número máximo de pisos — dois;
- i) Altura total da construção — 6,5 m.

3 — O plano municipal de ordenamento do território mencionado no n.º 1 deve ainda articular-se com o previsto no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere ao pontão flutuante ou embarcadouro e à zona de recuperação e arranjo paisagísticos das margens.

4 — São permitidas obras de recuperação e beneficiação do parque de campismo existente, não sendo permitido o aumento da sua capacidade.

Artigo 34.º

UOPG 6 — Área a sul do aglomerado do Vilar

1 — A UOPG 6 (área a sul do aglomerado do Vilar), integrada no município de Moimenta da Beira, deve ser sujeita a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual deve prever a construção de um empreendimento turístico.

2 — O empreendimento turístico mencionado no número anterior pode corresponder a um edifício colectivo ou a construções unifamiliares, o qual deve respeitar o seguinte:

- a) Área urbanizável — ≤ 2 ha;
- b) O projecto de arquitectura deverá ser acompanhado do projecto de integração paisagística e de arranjo dos espaços exteriores.

3 — No caso de o empreendimento turístico mencionado no número anterior corresponder a um edifício colectivo, a sua construção deve, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, obedecer aos seguintes índices e parâmetros:

- a) CAS (área base = área urbanizável) — $\leq 0,15$;
- b) Número máximo de pisos — dois;

- c) Altura total da construção — 6,5 m;
- d) Número máximo de camas — 100.

4 — No caso de o empreendimento turístico mencionado no n.º 2 do presente artigo corresponder a construções unifamiliares, a sua construção deve, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, obedecer aos seguintes índices e parâmetros:

- a) Densidade habitacional — ≤ 15 fogos/ha;
- b) Número máximo de fogos — 30;
- c) Área mínima do lote — 500 m²;
- d) CAS (área base = área do lote) — $\leq 0,40$;
- e) Número máximo de pisos — um;
- f) Altura total da construção — 3 m.

5 — O plano municipal de ordenamento do território deve ainda prever a criação de uma zona *non aedificandi* que corresponde a uma zona verde de protecção e enquadramento, a qual integra uma faixa com uma largura de 50 m paralela ao perímetro da área urbana do aglomerado do Vilar (UOPG 4), tal como delimitada na planta de síntese.

6 — O plano municipal de ordenamento do território mencionado no n.º 1 deve ainda articular-se com o previsto no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere à zona de recreio e lazer.

Artigo 35.º

UOPG 7 — Área a norte do aglomerado de Faia

1 — A UOPG 7 (área a norte do aglomerado de Faia), integrada no município de Sernancelhe, deve ser sujeita a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual deve prever a construção de um empreendimento turístico e de um estabelecimento de restauração e de bebidas.

2 — A construção do empreendimento turístico mencionado no número anterior, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, obedece aos seguintes índices e parâmetros:

- a) Tipologia de ocupação — moradias unifamiliares T1 e T2;
- b) Número máximo de fogos — cinco;
- c) Área máxima de implantação — 80 m²;
- d) Número máximo de pisos — um;
- e) Altura total da construção — 3 m.

3 — O estabelecimento de restauração e de bebidas mencionado no n.º 1, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Área máxima de implantação — 100 m²;
- b) Número máximo de pisos — um;
- c) Altura total da construção — 3 m.

4 — O plano municipal de ordenamento do território mencionado no n.º 1 deve ainda articular-se com o previsto no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere ao pontão flutuante ou embarcadouro, o qual deverá ter uma capacidade máxima para quatro embarcações.

Artigo 36.º

UOPG 8 — Área a sul do aglomerado de Faia

1 — A UOPG 8 (área a sul do aglomerado de Faia), integrada no município de Sernancelhe, deve ser sujeita a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual pode prever:

- a) A construção de um empreendimento turístico na área identificada na planta de síntese;
- b) A construção de um parque de diversões aquáticas e piscinas;
- c) Obras de recuperação da discoteca existente.

2 — A construção do empreendimento turístico mencionado na alínea a) do número anterior pode corresponder a um edifício colectivo ou a moradias unifamiliares e deve respeitar o seguinte:

- a) Área urbanizável ≤ 2 ha, na área identificada na planta de síntese;
- b) O projecto de arquitectura deverá ser acompanhado do projecto de integração paisagística e de arranjo dos espaços exteriores.

3 — No caso de o empreendimento turístico mencionado no n.º 2 corresponder a um edifício colectivo, a sua construção deve obedecer, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, aos seguintes índices e parâmetros:

- a) CAS (área base=área urbanizável) — $\leq 0,25$;
- b) COS (área base=área urbanizável) — $0,50$;
- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) Altura total da construção — $6,5$ m;
- e) Número máximo de camas — 100.

4 — No caso de o empreendimento turístico mencionado no n.º 2 corresponder a moradias unifamiliares a sua construção deve obedecer, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, aos seguintes índices e parâmetros:

- a) Densidade habitacional — ≤ 15 fogos/ha;
- b) Número máximo de fogos — 30;
- c) Área mínima do lote — 400 m²;
- d) CAS (área base=área do lote) — $\leq 0,30$;
- e) COS (área base=área do lote) — $\leq 0,60$;
- f) Número máximo de pisos — dois;
- g) Altura total da construção — $6,5$ m.

5 — A construção do parque de diversões aquáticas e piscinas mencionado na alínea b) do n.º 1, além do respeito pela legislação vigente, deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Número máximo de utentes — 350 pessoas;
- b) Número máximo de pisos para todas as construções — um;
- c) Altura máxima dessas construções — $3,5$ m.

6 — O plano municipal de ordenamento do território previsto no n.º 1 deve ainda articular-se com o previsto no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere aos seguintes equipamentos e estruturas de apoio e zonas assinaladas na planta de síntese:

- a) Um pontão flutuante ou embarcadouro;
- b) Uma zona de recreio e lazer.

Artigo 37.º

UOPG 9 — Área a norte do aglomerado de Vila da Ponte

1 — A UOPG 9 (área a norte do aglomerado de Vila da Ponte), integrada no município de Sernancelhe e localizada a norte do aglomerado de Vila da Ponte, deve ser sujeita a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual pode prever a criação de uma área de interesse turístico para o desenvolvimento de actividades turístico-recreativas, envolvendo a recuperação e o arranjo paisagístico desse espaço, com particular atenção para a valorização das manchas arbóreas existentes.

2 — O plano municipal de ordenamento do território mencionado no número anterior deve ainda prever:

- a) Um parque infantil;
- b) Um circuito de manutenção;
- c) Um campo de pequenos jogos, tal como definido no artigo 4.º;
- d) Um estabelecimento de restauração e de bebidas;
- e) Acessos e caminhos pedonais;
- f) Um parque de estacionamento para um máximo de 25 veículos ligeiros;
- g) Um tanque de água de apoio ao combate a incêndios.

3 — A construção do estabelecimento de restauração e bebidas previsto na alínea d) do n.º 2 deve obedecer aos seguintes índices:

- a) Área máxima de implantação — 200 m²;
- b) Número máximo de pisos — um;
- c) Altura total da construção — 3 m.

4 — O plano municipal de ordenamento do território previsto no n.º 1 deve ainda articular-se com o previsto no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere aos seguintes equipamentos e estruturas de apoio e zonas assinaladas na planta de síntese:

- a) Um pontão flutuante ou embarcadouro;
- b) Uma zona de recreio e lazer;
- c) Uma zona de recuperação e arranjo paisagístico das margens.

Artigo 38.º

UOPG 10 — Área a noroeste do aglomerado de Vila da Ponte

1 — A UOPG 10 (área a noroeste do aglomerado de Vila da Ponte), integrada no município de Sernancelhe e localizada a noroeste de Vila da Ponte, deve ser sujeita a um plano municipal de ordenamento do território que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual pode prever a criação de uma área de interesse turístico para o desenvolvimento de actividades turístico-recreativas, envolvendo a recuperação e o arranjo paisagístico desse espaço, com particular atenção para a valorização das manchas arbóreas existentes.

2 — O plano municipal de ordenamento do território mencionado no n.º 1 deve ainda prever:

- a) Um parque de merendas;
- b) Um equipamento de apoio, tal como definido no artigo 4.º do presente Regulamento, com uma área de implantação máxima de 120 m²;
- c) Um edifício para venda e exposição de produtos regionais, com uma área de implantação máxima de 25 m²;
- d) Um campo de mini-golfe;
- e) Um parque infantil;
- f) Percursos e acessos pedonais;
- g) Um parque de estacionamento para um máximo de 25 veículos ligeiros;
- h) Um tanque de água de apoio ao combate a incêndios.

3 — Os imóveis previstos no n.º 2 devem obedecer aos seguintes índices:

- a) Número máximo de pisos — um;
- b) Altura total da construção — $3,5$ m.

4 — O plano municipal de ordenamento do território previsto no n.º 1 deve ainda articular-se com o previsto no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere aos seguintes equipamentos e estruturas de apoio e zonas, assinalados na planta de síntese:

- a) Um pontão flutuante ou embarcadouro;
- b) Uma zona de recreio e lazer, a qual deverá integrar uma piscina fluvial;
- c) Uma zona de recuperação e arranjo paisagístico das margens.

CAPÍTULO IV

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico e acessibilidades

Artigo 39.º

Planos e projectos

Sem prejuízo da legislação em vigor e das normas constantes do presente Regulamento, a elaboração de planos municipais de ordenamento do território, bem como de qualquer programa ou projecto de natureza pública ou privada, deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Integração paisagística das ocupações turísticas previstas, nomeadamente no que respeita à implantação e volumetria;
- b) Articulação das áreas a ocupar com as zonas confinantes que garanta a salvaguarda do património natural e arquitectónico;
- c) Adopção de parâmetros de saneamento básico que garantam a qualidade ambiental da albufeira.

Artigo 40.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — Nas obras de construção, conservação, reconstrução, alteração e ampliação a cota altimétrica da cumeeira não pode ser superior a $1,5$ m, medidos a partir da parte superior da laje do piso da cobertura.

2 — Nos espaços urbanos, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a edificação obedece às seguintes regras:

- a) As novas edificações devem integrar-se no perímetro urbano já definido, contrariando a dispersão e consequente degradação dos recursos naturais e culturais e rentabilizando os investimentos relativos a infra-estruturas e equipamentos urbanos;

- b) Os projectos de novas construções e as obras de alteração e ampliação das edificações já existentes devem respeitar as características tradicionais existentes, não devendo ocasionar uma rotura com as tipologias arquitectónicas e a morfologia urbana existente;
- c) Os equipamentos, estruturas e infra-estruturas de apoio às actividades recreativas e turísticas devem preferencialmente ser instalados em construções já existentes, privilegiando-se as acções de recuperação do património edificado.

3 — Ao nível dos espaços urbanos e das áreas de interesse turístico, as edificações não podem exceder os dois pisos, admitindo-se um piso adicional, em casos excepcionais devidamente fundamentados, nomeadamente em função do declive do terreno ou das características do meio envolvente, devendo a altura à cumeeira não ser superior a 10,5 m.

4 — Os espaços urbanos referidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 26.º do presente Regulamento devem respeitar os índices e parâmetros urbanísticos que constam do respectivo Plano Director Municipal em vigor e que deverão ser os seguintes:

a) Para os aglomerados da barragem do Vilar e Vilar:

- i) CAS — $\leq 0,25$;
 ii) COS — $\leq 0,50$;
 iii) Número máximo de pisos — dois;
 iv) Altura total da construção — 6,5 m;

b) Para o aglomerado de A de Barros:

- i) É permitida a construção de moradias unifamiliares isoladas, geminadas ou em banda, podendo ser utilizadas para outros usos e não o habitacional, e desde que cumpram os requisitos do presente Regulamento;
- ii) Número máximo de pisos — dois;
- iii) Altura total da construção — 6,5 m.

Artigo 41.º

Caminhos e acessos

1 — Sem prejuízo das disposições e excepções específicas associadas a cada uso preferencial definidas no presente Regulamento, os caminhos e acessos na área de intervenção ficam sujeitos às seguintes regras gerais:

- a) Fora dos espaços urbanos e das áreas de interesse turístico não é permitida a abertura de novos acessos viários, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais deverão possuir piso permeável e ser devidamente sinalizados;
- b) Fora dos espaços urbanos e das áreas de interesse turístico só são permitidos novos acessos pedonais e ciclovias mediante parecer favorável das entidades competentes;
- c) Os acessos viários existentes não podem ser ampliados sobre as margens da albufeira;
- d) Os projectos de recuperação e arranjo paisagístico das margens da albufeira, mencionados no artigo 29.º, podem definir acessos pedonais, ciclovias e acessos viários apenas para as zonas onde existam pontões flutuantes ou embarcadouros, os quais deverão ser sujeitos a parecer favorável das entidades competentes.

2 — No caminho representado na planta de síntese como caminho marginal são permitidas obras de beneficiação e a abertura de novos troços, os quais devem ser objecto de um projecto de execução que cumpra os seguintes objectivos:

- a) Definição de uma faixa de rodagem com um só sentido e com uma largura máxima de 3 m que se destina à circulação automóvel, sendo apenas autorizada a circulação de veículos ligeiros e motociclos, salvo em situação de emergência, como combate a fogos ou acções de socorro, em que é permitida a circulação de veículos pesados;
- b) Definição de uma ciclovia com duas faixas (para trânsito nos dois sentidos) com uma largura máxima, por faixa, de 2,5 m;
- c) Definição de uma faixa, com uma largura máxima de 2,5 m, que permita integração simultânea de um circuito de manutenção e a circulação pedonal;

- d) As vias referidas nas alíneas a), b) e c) deverão possuir piso permeável ou semipermeável e ser separadas entre si por obstáculos físicos utilizando, preferencialmente, materiais naturais;
- e) A via referida na alínea a) deverá integrar obstáculos que assegurem redução da velocidade da circulação automóvel;
- f) Criação de locais de paragem e repouso, em articulação com as zonas demarcadas para usos recreativos.

3 — Na estrada municipal n.º 533, no troço compreendido entre os aglomerados de Faia e da barragem do Vilar, tal como representado na planta de síntese, são permitidas obras de beneficiação que devem ser enquadradas num projecto de execução que obedeça às alíneas e) e f) do número anterior.

4 — O projecto de execução referido nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo deverá incluir a localização e acesso a tanques de água para combate a incêndios, estando sujeito a parecer favorável das entidades competentes.

Artigo 42.º

Descarga e tratamento de efluentes

1 — É proibida a descarga de águas residuais na albufeira e respectivos afluentes que não cumpram os valores e condições estabelecidos na legislação em vigor para as zonas sensíveis sujeitas a utilização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A descarga de águas residuais na água da albufeira e respectivos afluentes só pode ser permitida verificando-se o cumprimento dos seguintes valores, em simultâneo:

Parâmetros	Concentração
Carência bioquímica de oxigénio (CBO ₅ a 20°C) sem nitrificação	25 mg/l O ₂
Carência química de oxigénio (CQO)	125 mg/l O ₂
Sólidos em suspensão	35 mg/l
Fósforo total	0,5 mg/l
Azoto total	15 mg/l

3 — Os sistemas colectivos de drenagem e tratamento de águas residuais devem utilizar preferencialmente a descarga em poços absorventes ou trincheiras, evitando as descargas de águas residuais, mesmo tratadas, na albufeira ou afluentes.

4 — Todos os sistemas colectivos de descarga de águas residuais tratadas devem dispor à saída de caixa de recepção com acessibilidade fácil para a recolha de amostras.

5 — Todas as habitações que não estejam ligadas a sistemas colectivos devem dispor de sistema de tratamento próprio, correspondendo, no mínimo, a uma fossa séptica bicompartimentada, descarregando em poço absorvente ou trincheiras.

6 — A verificação de situações de poluição da água da albufeira ou dos seus afluentes originadas por contaminação de solos ou escorrências de águas residuais contaminadas com origem em fossas obriga à correcção imediata da situação pelo respectivo poluidor e à aplicação das sanções previstas na lei.

7 — A emissão de novas licenças de construção de habitações, de empreendimentos turísticos, ou de outras edificações fica condicionada à existência de soluções que garantam o adequado tratamento das respectivas águas residuais, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo.

8 — No caso de se verificarem níveis freáticos elevados que impeçam a descarga no solo, deve ser adoptado o sistema de fossa hermética, com transporte posterior das águas residuais para tratamento.

Artigo 43.º

Recolha e tratamento de resíduos sólidos

1 — Os municípios devem promover as medidas necessárias a uma gestão integrada dos resíduos na área de intervenção do POAV, nomeadamente através de um sistema de recolha organizado, por forma a minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente e a paisagem.

2 — É interdita a existência de quaisquer instalações de tratamento e de deposição final de resíduos sólidos urbanos na área do POAV.

3 — Todas as áreas de uso recreativo ou turístico devem dispor de contentores de recolha de resíduos sólidos em número e localização adequados, tendo em atenção o número estimado de utentes e os locais de concentração dos mesmos.

CAPÍTULO V

Outras disposições

Artigo 44.º

Sistemas de monitorização e controlo

1 — O sistema de monitorização e controlo a instalar na albufeira do Vilar é o seguinte:

- a) Sistema de monitorização da qualidade da água da albufeira, que deve ser estabelecido através de uma rede de amostragem das águas localizada nos locais de maior uso. Esse controlo deve integrar, no mínimo, recolhas de água nas zonas de recreio e lazer e junto ao paredão da barragem do Vilar em, pelo menos, dois locais e a dois níveis de profundidade;
- b) Sistema de monitorização da qualidade da água no curso principal do rio Távora, à entrada da albufeira (em Vila da Ponte), de modo a controlar a qualidade da água que aflui à albufeira;
- c) Eventual monitorização nas ribeiras afluentes à albufeira;
- d) Controlo regular da qualidade de água descarregada pelos diferentes sistemas de tratamento municipais localizados perto da albufeira.

2 — Deve ser mantido um registo adequado dos níveis de armazenamento da albufeira associado às diversas análises feitas.

3 — A identificação de situações eminentes de inversão térmica na albufeira deve dar origem ao desencadear de acções necessárias para evitar essas situações.

Artigo 45.º

Sistemas de sinalização e de informação

1 — As Câmaras Municipais devem promover o estabelecimento de um sistema de sinalização indicativa e informativa junto dos limites da área de intervenção do POAV, bem como nos principais cruzamentos, nos espaços urbanos, áreas de interesse turístico, zonas de recreio e lazer e na proximidade dos pontões flutuantes ou embarcadouros e de forma a conduzir o visitante até ao local pretendido.

2 — As Câmaras Municipais, em articulação com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, devem implantar na área de protecção à albufeira, e em local visível, um sistema de sinalização para as actividades recreativas a desenvolver no plano de água.

3 — O sistema de sinalização referido nos números anteriores deve seguir as regras aceites a nível nacional e internacional, nomeadamente em termos de dimensões, cor e simbologia.

4 — As Câmaras Municipais devem igualmente promover a implantação de um sistema de informação localizado em pontos estratégicos da área de intervenção do Plano, equipados com infra-estruturas ligeiras, destinados a atender e a apoiar os visitantes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 46.º

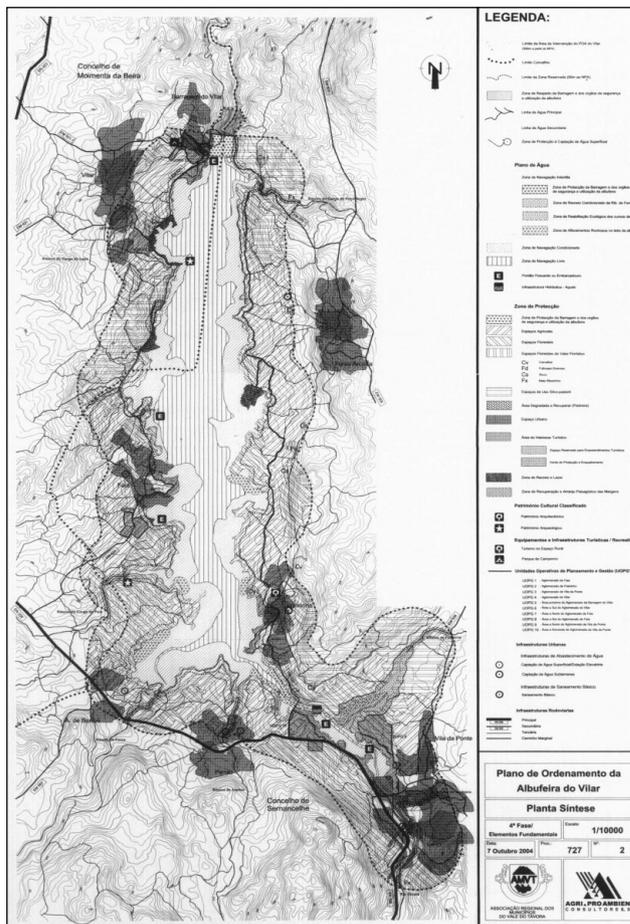
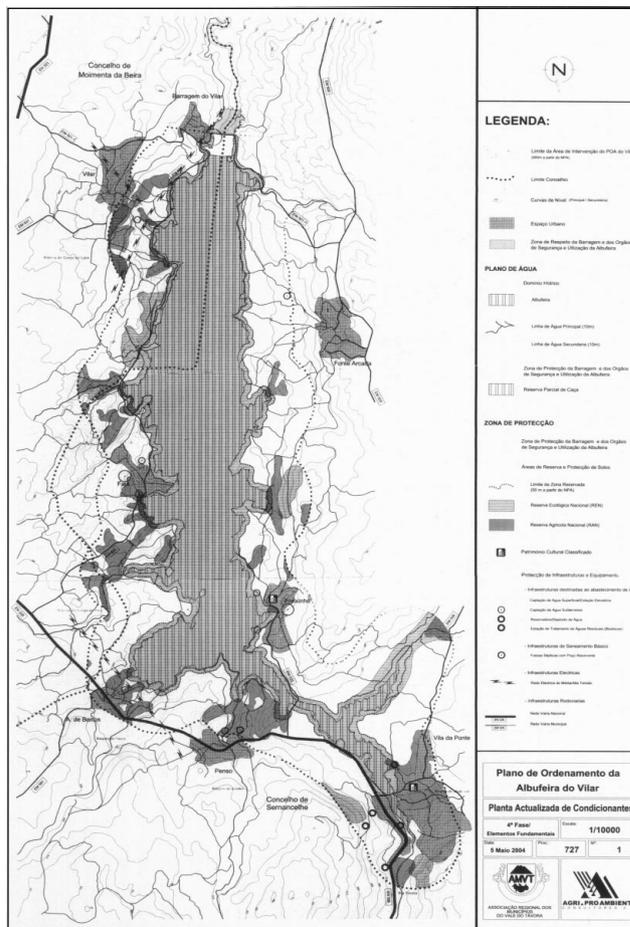
Entrada em vigor

O POAV entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 47.º

Revisão do POAV

O POAV deve ser revisto no prazo de 10 anos, contado a partir da respectiva entrada em vigor.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mação aprovou, em 30 de Junho de 2003, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mação, designadamente as disposições constantes dos artigos 54.º a 58.º, até à entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Mação.

O município de Mação dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/94, de 23 de Agosto, e parcialmente suspenso pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2003, de 28 de Janeiro.

A suspensão incide sobre uma área qualificada no Plano Director Municipal como «Espaços florestais» e que, na respectiva planta de condicionantes, se localiza em Reserva Ecológica Nacional, «Áreas ardidas» e «Zona de protecção à albufeira», e tem como objectivo viabilizar a implantação de um parque eólico no local de Castelo Velho, nas proximidades da barragem da Pracana, empreendimento de manifesto interesse público, atendendo às vantagens ambientais das energias renováveis, e de cuja construção resultam alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento económico, social e local.

Não afectando a presente suspensão disposições respeitantes às restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente a relativa ao regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, deverá ter-se em conta que as acções necessárias à implantação do parque eólico deverão ser antecedidas do procedimento de reconhecimento do respectivo interesse público, em observância do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

A ex-Direcção Geral das Florestas informou que relativamente à localização do referido empreendimento em áreas ardidas não se aplicam as proibições previstas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, que regula a ocupação do solo objecto de incêndio florestal, uma vez já terem decorrido 10 anos sobre a data de ocorrência do incêndio.

A ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro emitiu parecer favorável.

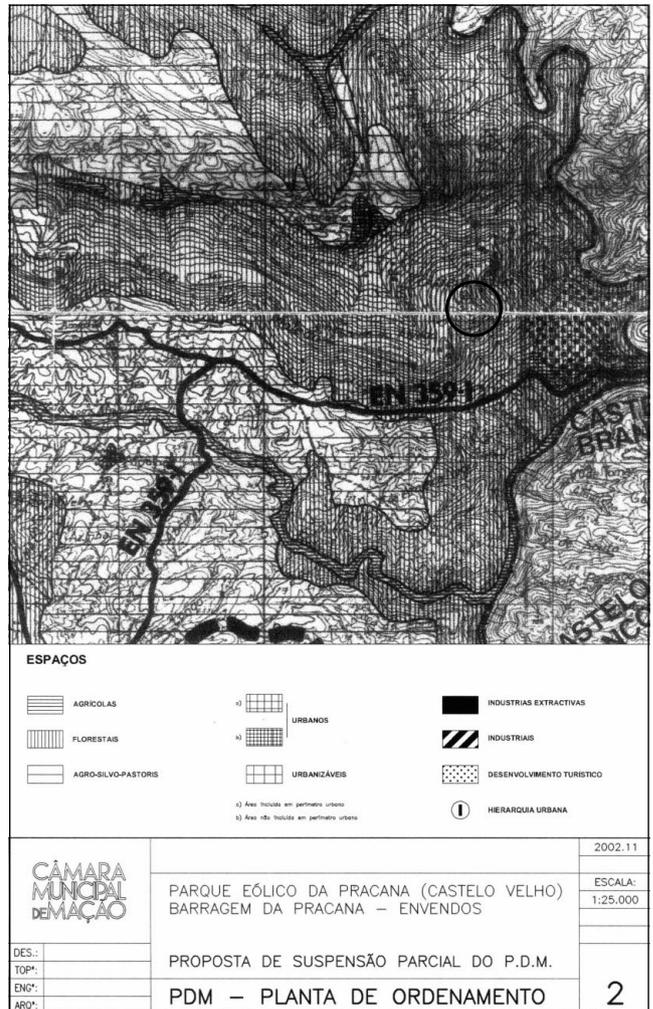
Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mação na área delimitada na planta anexa à presente resolução, e que dela faz parte integrante, até à entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Mação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**Declaração de Rectificação n.º 96/2004**

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, a Declaração n.º 11/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 8 de Setembro de 2004, já rectificada uma primeira vez, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — No mapa XII, «Despesas da segurança social por classificação económica», onde se lê:

(Em euros)

Designação	Orçamento revisto — 2003
Aquisição de bens e serviços	140 195 650,82

deve ler-se:

(Em euros)

Designação	Orçamento revisto — 2003
Aquisição de bens e serviços	104 195 650,82

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL,
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA**

Portaria n.º 1383/2004

de 5 de Novembro

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, o valor do subsídio de educação especial é obtido através da dedução do valor da comparticipação familiar ao montante da mensalidade praticada pelo estabelecimento, sendo o valor da comparticipação familiar calculado a partir da aplicação de percentagens correspondentes a escalões de poupança mensal do agregado familiar.

Neste contexto, importa proceder à actualização das referidas componentes que servem de base à determinação do subsídio de educação especial, ou seja, das receitas das famílias, tendo em consideração a evolução salarial e o aumento das respectivas despesas, para assim apurar o valor da poupança familiar e, consequentemente, da comparticipação familiar, tendo em vista a determinação do montante do subsídio a receber.

A actualização é determinada com base numa taxa de 2%.

Por outro lado, na sequência do que tem vindo a ser preconizado para se estabelecer uma co-responsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência, faz-se corresponder o valor mínimo da comparticipação familiar ao montante do abono de família.

Assim, na linha do que foi estipulado para o ano lectivo anterior, mantém-se o referido critério de correlação, ajustado em adequação às alterações legais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, que regula a atribuição do abono de família, e que teve início de vigência em 1 de Outubro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e dos artigos 6.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública.

2.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de

Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Poupança familiar mensal (em euros)	Comparticipação em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 31,08	50	0	0
De 31,09 a 34,91	55	30	15
De 34,92 a 38,84	60	38	19
De 38,85 a 42,72	65	46	23
De 42,73 a 46,54	70	54	27
De 46,55 a 50,42	75	64	32
De 50,43 a 54,30	80	74	38
De 54,31 a 58,12	90	87	44
Mais de 58,12	100	100	50

2 — Na modalidade de internato, a comparticipação não pode ser inferior ao montante de abono de família concedido a crianças e jovens com idade superior a 12 meses, correspondente ao 5.º escalão, deduzido do montante da bonificação por deficiência que lhe acresça, se for caso disso.

3 — Na modalidade de semi-internato, a comparticipação não pode ser inferior a metade do valor apurado nos termos fixados no número anterior.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem valor relativo à habitação (em euros)
2	4 971,11
3	6 883,09
4	8 139,53
5	9 341,34
6	10 106,12
7	10 597,78
8	11 144,05
9	11 526,45
10	11 854,22

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

- Analizando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;
- Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, quanto à verificação da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004 e revoga a Portaria n.º 40/2004, de 14 de Janeiro.

Em 14 de Outubro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1384/2004

de 5 de Novembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que define o acesso e a permanência na actividade de construção, as habilitações nas várias categorias e subcategorias são atribuídas em classes, de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados a realizar.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento

Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As classes das habilitações contidas nos alvarás de construção e os correspondentes valores são fixados no quadro seguinte:

Classes das habilitações	Valores das obras (em euros)
1.....	Até 145 000.
2.....	Até 290 000.
3.....	Até 580 000.
4.....	Até 1 160 000.
5.....	Até 2 320 000.
6.....	Até 4 640 000.
7.....	Até 8 700 000.
8.....	Até 14 500 000.
9.....	Acima de 14 500 000.

2.º O disposto na presente portaria vigora a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

3.º É revogada a Portaria n.º 17/2004, de 10 de Janeiro.

Em 14 de Outubro de 2004.

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29